

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

Regulamento de Licitações e Contratos

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 1 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

Sumário

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
SEÇÃO I — OBJETO	9
SEÇÃO II — ÂMBITO DE APLICAÇÃO	9
SEÇÃO III — RESPONSABILIDADES	9
<i>Subseção I — Conselho de Administração</i>	9
<i>Subseção II — Diretoria Executiva</i>	10
<i>Subseção III — Presidente</i>	11
<i>Subseção IV — Diretor da área contratante</i>	12
<i>Subseção V — Diretor de Gestão Corporativa</i>	12
<i>Subseção VI — Superintendência de Recursos Financeiros</i>	13
<i>Subseção VII — Superintendência de Recursos Logísticos</i>	13
<i>Subseção VIII — Consultoria Jurídica</i>	15
<i>Subseção IX — Compete à Superintendência de Gestão de Pessoas</i>	15
<i>Subseção X — Área requisitante</i>	16
<i>Subseção XI — Superintendente ou equivalente da área contratante</i>	16
<i>Subseção XII — Comissão de licitação</i>	18
<i>Subseção XIII — Gestão e fiscalização de contratos</i>	18
SEÇÃO IV — DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	18
SEÇÃO V — DEFINIÇÕES	19
CAPÍTULO II — DISPOSIÇÕES GERAIS	21
SEÇÃO I — PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS	21
SEÇÃO II — DIRETRIZES ESPECÍFICAS	22
<i>Subseção I — Vedações</i>	22
<i>Subseção II — Defesa das autoridades e profissionais da EPE</i>	23
<i>Subseção III — Forma, prazos e comunicações</i>	23
<i>Item 1 — Forma</i>	23
<i>Item 2 — Prazos</i>	24
<i>Item 3 — Comunicações</i>	25
<i>Subseção IV — Plano de Contratação Anual</i>	25
<i>Item 1 — Objetivo e conteúdo</i>	25

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 3 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

<i>Item 2 — Informações sobre a demanda.....</i>	<i>27</i>
<i>Item 3 — Consolidação.....</i>	<i>28</i>
<i>Item 4 — Aprovação.....</i>	<i>29</i>
<i>Item 5 — Revisão e Alteração.....</i>	<i>29</i>
<i>Item 6 — Execução.....</i>	<i>30</i>
<i>Item 7 — Relatório de Gestão Riscos.....</i>	<i>30</i>
<i>Subseção V — Proteção de dados pessoais.....</i>	<i>31</i>
<i>Subseção VI — Sustentabilidade.....</i>	<i>31</i>
<i>Subseção VII — Impedimentos.....</i>	<i>33</i>
<i>Subseção VIII — Microempresas e empresas de pequeno porte.....</i>	<i>34</i>
<i>Item 1 — Benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte.....</i>	<i>34</i>
<i>Item 2 — Licitação exclusiva.....</i>	<i>34</i>
<i>Item 3 — Licitação com cota reservada.....</i>	<i>35</i>
SEÇÃO III — PROCESSO DE CONTRATAÇÃO.....	36
<i>Subseção I — Planejamento.....</i>	<i>36</i>
<i>Item 1 — Identificação da necessidade.....</i>	<i>36</i>
<i>Item 2 — Pesquisa de preço.....</i>	<i>36</i>
<i>Subitem 1 — Formalização.....</i>	<i>36</i>
<i>Subitem 2 — Critérios.....</i>	<i>37</i>
<i>Subitem 3 — Parâmetros.....</i>	<i>37</i>
<i>Subitem 4 — Metodologia.....</i>	<i>38</i>
<i>Subitem 5 — Pesquisa de preço em caso de inexigibilidade de licitação.....</i>	<i>39</i>
<i>Subitem 6 — Pesquisa de preço em caso de contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva.....</i>	<i>40</i>
<i>Subitem 7 — Outras orientações.....</i>	<i>41</i>
<i>Subseção II — Licitação.....</i>	<i>41</i>
<i>Item 1 — Modalidades.....</i>	<i>41</i>
<i>Item 2 — Pregão.....</i>	<i>42</i>
<i>Item 3 — Licitação EPE.....</i>	<i>42</i>
<i>Item 4 — Condução da licitação.....</i>	<i>42</i>
<i>Item 5 — Procedimentos Auxiliares.....</i>	<i>43</i>
<i>Subitem 1 — Sistema de Registro de Preço.....</i>	<i>43</i>

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 4 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

<i>Subitem 2 — Credenciamento</i>	<i>45</i>
<i>Subitem 3 — Pré-qualificação permanente.....</i>	<i>46</i>
<i>Subitem 4 — Procedimento de Manifestação de Interesse</i>	<i>48</i>
<i>Subitem 5 — Audiência e consulta pública</i>	<i>49</i>
<i>Subitem 6 — Outras modalidades de diálogo com o mercado.....</i>	<i>49</i>
<i>Item 6 — Regimes de execução.....</i>	<i>50</i>
<i>Item 7 — Fases do processo de licitação</i>	<i>50</i>
<i>Subitem 1 — Preparação</i>	<i>51</i>
Requisição de Contratação	52
Estudo Técnico Preliminar.....	53
Termo de Referência ou Projeto Básico	54
Indicação de recursos orçamentários	55
Matriz de riscos	55
Edital e anexos.....	57
Manifestação da Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicações.....	61
Manifestação da Consultoria Jurídica.....	61
<i>Subitem 2 — Divulgação</i>	<i>62</i>
<i>Subitem 3 — Apresentação de lances ou propostas</i>	<i>63</i>
<i>Subitem 4 — Julgamento</i>	<i>64</i>
<i>Subitem 5 — Verificação de efetividade dos lances ou propostas</i>	<i>72</i>
<i>Subitem 6 — Negociação.....</i>	<i>73</i>
<i>Subitem 7 — Habilitação</i>	<i>73</i>
Habilitação Jurídica	75
Qualificação técnica	75
Qualificação econômico-financeira	78
Regularidade fiscal e trabalhista.....	79
Cadastramento de Fornecedores	80
<i>Subitem 8 — Recursos.....</i>	<i>80</i>
<i>Subitem 9 — Adjudicação do objeto, homologação do resultado ou revogação do procedimento.....</i>	<i>81</i>
<i>Subseção III — Licitações específicas</i>	<i>83</i>
<i>Item 1 — Obras e serviços de engenharia</i>	<i>83</i>
<i>Item 2 — Aquisição de bens</i>	<i>83</i>
<i>Item 3 — Alienação.....</i>	<i>84</i>

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 5 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

<i>Item 4 — Licitação internacional.....</i>	<i>85</i>
<i>Item 5 — Facilities.....</i>	<i>86</i>
<i>Item 6 — Almoxarifado virtual.....</i>	<i>87</i>
<i>Subseção IV — Contratações diretas</i>	<i>88</i>
<i>Item 1 — Dispensa de licitação.....</i>	<i>88</i>
<i>Item 2 — Inexigibilidade de licitação.....</i>	<i>89</i>
<i>Item 3 — Inexigibilidade de licitação para contratos de capacitação</i>	<i>90</i>
<i>Item 4 — Instrução do processo de contratação direta</i>	<i>90</i>
<i>Item 5 — Instrução do processo de contratação direta classificado como pequena despesa.....</i>	<i>91</i>
<i>Subseção V — Contratações específicas</i>	<i>91</i>
<i>Item 1 — Contratações de TI.....</i>	<i>91</i>
<i>Item 2 — Contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra</i>	<i>93</i>
<i>Item 3 — Contratações simultâneas.....</i>	<i>95</i>
<i>Item 4 — Contratações compartilhadas.....</i>	<i>95</i>
<i>Item 5 — Contratação de soluções inovadoras</i>	<i>95</i>
<i>Subitem 1 — Soluções inovadoras</i>	<i>95</i>
<i>Subitem 2 — Contratação fundamentada na Lei Complementar n. 182/2021</i>	<i>98</i>
<i>Subseção VI — Contratos</i>	<i>98</i>
<i>Item 1 — Normas aplicáveis</i>	<i>98</i>
<i>Item 2 — Cláusulas necessárias e exceções</i>	<i>99</i>
<i>Item 3 — Instrumentos de solução de conflitos</i>	<i>99</i>
<i>Item 4 — Solução de contradições involuntárias.....</i>	<i>100</i>
<i>Item 5 — Assinatura.....</i>	<i>100</i>
<i>Item 6 — Dispensa do instrumento contratual.....</i>	<i>100</i>
<i>Item 7 — Pagamento antecipado</i>	<i>101</i>
<i>Item 8 — Garantias</i>	<i>102</i>
<i>Item 9 — Duração dos contratos</i>	<i>103</i>
<i>Item 10 — Prorrogação dos contratos</i>	<i>104</i>
<i>Item 11 — Alteração dos contratos.....</i>	<i>106</i>
<i>Subitem 1 — Antes da celebração do contrato.....</i>	<i>106</i>
<i>Subitem 2 — Depois da celebração do contrato.....</i>	<i>106</i>
<i>Subitem 3 — Revisão, reajuste e repactuação</i>	<i>108</i>

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 6 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

<i>Subitem 4 — Acréscimos e supressões.....</i>	<i>113</i>
<i>Item 12 — Publicação</i>	<i>114</i>
<i>Item 13 — Suspensão.....</i>	<i>115</i>
<i>Item 14 — Subcontratação</i>	<i>115</i>
<i>Item 15 — Propriedade intelectual.....</i>	<i>115</i>
<i>Item 16 — Responsabilidade civil.....</i>	<i>116</i>
<i>Item 17 — Extinção do contrato.....</i>	<i>116</i>
<i>Subitem 1 — Regra geral</i>	<i>116</i>
<i>Subitem 2 — Resilição</i>	<i>116</i>
<i>Subitem 3 — Rescisão</i>	<i>117</i>
SEÇÃO IV — GESTÃO E FISCALIZAÇÃO	118
SEÇÃO V — PROCESSO SANCIONADOR.....	120
<i>Subseção I — Introdução</i>	<i>120</i>
<i>Subseção II — Infrações</i>	<i>120</i>
<i>Subseção III — Instauração do processo sancionador.....</i>	<i>121</i>
<i>Subseção IV — Defesa e produção de provas</i>	<i>121</i>
<i>Subseção V — Julgamento</i>	<i>122</i>
<i>Subseção VI — Recurso</i>	<i>123</i>
<i>Subseção VII — Providências finais.....</i>	<i>124</i>
<i>Subseção VIII — Termo de ajustamento de conduta.....</i>	<i>124</i>
CAPÍTULO III — DISPOSIÇÕES FINAIS	125
ANEXO I – NÍVEIS DE ALÇADA	126

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 7 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

Histórico das Revisões

Versão	Data	Responsável	Observações
01	25/06/2018	SRL / PCJ	Deliberação do Conselho de Administração – DCA n. 04/164 ^a , de 25 de junho de 2018.
02	15/06/2023	SRL / PCJ	Deliberação do Conselho de Administração – DCA n. 03/239 ^a , de 15 de junho de 2023
03	11/07/2025	SRL / PCJ	Deliberação do Conselho de Administração – DCA n. 01/296 ^a , de 11 de julho de 2025

Informações Adicionais (Espaço para comentários ou orientações para a próxima revisão ou assuntos específicos relacionados às revisões realizadas):

A versão 03 inclui as alterações aprovadas pela Deliberação do Conselho de Administração – DCA nº 01/296^a, de 11 de julho de 2025. Conforme a Deliberação, estão suspensos:

- i. parágrafo único do art. 4º, parágrafo único do art. 5º, §2º do art. 6º e §2º do art. 13;
- ii. parte final do §1º do art. 33, na seguinte parte “bem como o seguinte procedimento de proposição e aprovação”, incluindo os respectivos incisos;
- iii. parte final do inciso I do art. 71, “caso não esteja no Plano de Contratação Anual”;
- iv. parte final do §3º do art. 72, “sendo dispensada na hipótese de o objeto da contratação constar no Plano de Contratação Anual”.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 8 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I — Objeto

Art. 1º Este Regulamento, editado nos termos do art. 40 da Lei n. 13.303/2016, disciplina as licitações, as contratações de bens e serviços e as alienações de bens da Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 1º É dispensada a observância deste Regulamento nas hipóteses previstas nos incisos do § 3º do art. 28 da Lei n. 13.303/2016.

§ 2º Nas licitações e contratos da EPE destinados à realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento ou organismo financeiro multilateral, poderão ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados e contratos internacionais firmados pelo Brasil.

§ 3º Nas situações previstas no § 2º também poderão ser admitidas as normas e os procedimentos operacionais daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

§ 4º As normas e os procedimentos operacionais citados no § 3º deste artigo poderão ser adotados, no todo em parte, em detrimento das regras previstas neste Regulamento, desde que observados os princípios gerais do caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e do caput do art. 31 da Lei n. 13.303/2016.

§ 5º Os acordos firmados pela EPE observarão regramento específico, sendo admitida a aplicação subsidiária das regras previstas neste Regulamento.

Seção II — Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Regulamento se aplica a todas as áreas da EPE.

Seção III — Responsabilidades

Subseção I — Conselho de Administração

Art. 3º Compete ao Conselho de Administração:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 9 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

I - aprovar o presente Regulamento de Licitações e Contratos, incluindo seus anexos, bem como suas alterações;

II - autorizar o início e aprovar os processos de licitação ou de contratação direta de objetos de sua alçada, conforme o previsto no Estatuto Social da EPE, na legislação e no Anexo I deste Regulamento;

III - autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos, conforme definido no Estatuto Social da EPE;

IV - aprovar o reajuste dos valores limites para contratações diretas previstas no art. 29, incisos I e II, da Lei n. 13.303/2016, conforme previsto no § 3º da mencionada lei;

V - autorizar a alienação de bens do ativo circulante e a constituição de ônus reais, mediante proposta da Diretoria Executiva, não se aplicando, neste caso, os níveis de alçada do quadro constante do Anexo I;

VI - aprovar o Plano de Contratação Anual – PCA; e

VII - aprovar as revisões do PCA conforme alçada prevista neste regulamento.

Subseção II — Diretoria Executiva

Art. 4º Compete à Diretoria Executiva:

I - autorizar o início e aprovar os processos de licitação ou de contratação direta cujos valores estimados de contratação estejam no seu nível de alçada, conforme definido no Anexo I deste Regulamento;

II - aprovar as contratações efetuadas com partes relacionadas submetidas pelo Presidente, Diretores ou Superintendentes, salvo aquelas cujo valor esteja no nível de alçada do Conselho de Administração, conforme definido no Anexo I deste Regulamento;

III - propor ao Conselho de Administração a alienação de bens do ativo circulante e a constituição de ônus reais, não se aplicando, neste caso, os níveis de alçada do quadro constante do Anexo I; e

IV - manifestar-se previamente sobre a proposta de PCA consolidada pela Superintendência de Recursos Logísticos a ser submetida ao Conselho de Administração;

V - efetuar, periodicamente, avaliação quantitativa e qualitativa da SRL, com o objetivo de identificar eventuais necessidades de reposição ou capacitação de colaboradores dedicados ao processo de contratação;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 10 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

VI - acompanhar periodicamente a execução do PCA, informar ao Conselho de Administração sobre o nível de execução do PCA e as eventuais ocorrências capazes de impactar significativamente a realização do plano aprovado, bem como adotar as medidas de correção de eventuais falhas ou dificuldades apontadas nos relatórios de acompanhamento da execução do PCA;

VII - avaliar, em conjunto com a Auditoria Interna, a pertinência e a efetividade das medidas propostas ou adotadas pelos gestores para a correção dos possíveis desvios ou irregularidades encontrados em auditorias relacionadas ao PCA;

VIII - aprovar revisões do PCA, conforme alçada prevista neste regulamento EPE; e

IX - aprovar o Plano de Comunicação Interno, com ações de divulgação sobre o PCA e a importância do seu cumprimento.

~~Parágrafo único. A autorização para o início do processo de licitação ou contratação direta, conforme disposto no inciso I, será dispensada se o objeto da licitação ou contratação direta constar no Plano de Contratação Anual de ano corrente.~~ (Suspendo pela DCA nº 01/296ª de 11 de julho de 2025)

Subseção III — Presidente

Art. 5º Compete ao Presidente:

I - assinar, em conjunto com um Diretor, os contratos, os aditivos, as rescisões contratuais e outros instrumentos congêneres, podendo, para tanto, delegar ou constituir procurador para este fim, conforme definido no Estatuto Social;

II - assinar, em conjunto com o Diretor de Gestão Corporativa, as Atas de Registro de Preços e seus respectivos termos aditivos, podendo delegar ou constituir procurador;

III - homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições, conforme definido no Estatuto Social;

IV - autorizar o início e aprovar os processos de licitação ou de contratação direta, cujos valores estimados de contratação estejam no seu nível de alçada, conforme definido no Anexo I deste Regulamento;

V - submeter à Diretoria Executiva a aprovação da contratação com parte relacionada;

VI - requerer, em despacho fundamentado, a rescisão de instrumento contratual; e

VII - decidir os recursos interpostos contra penalidades aplicadas em contratados da Presidência.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 11 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

~~Parágrafo único. A autorização para o início do processo de licitação ou contratação direta, conforme disposto no inciso IV, será dispensada se o objeto da licitação ou contratação direta constar no Plano de Contratação Anual do ano corrente. (Suspensão pela DCA nº 01/296ª de 11 de julho de 2025)~~

Subseção IV — Diretor da área contratante

Art. 6º Compete ao Diretor da área contratante:

I - assinar, em conjunto com o Presidente, os contratos, aditivos, rescisões contratuais e outros instrumentos congêneres, conforme definido no Estatuto Social;

II - autorizar o início e aprovar os processos de licitação ou de contratação direta, cujos valores estimados de contratação estejam no seu nível de alçada, conforme definido no Anexo I deste Regulamento;

III - submeter à Diretoria Executiva a aprovação da contratação com parte relacionada;

IV - requerer, em despacho fundamentado, a rescisão de instrumento contratual; e

V - decidir os recursos interpostos contra penalidades aplicadas em contratos da respectiva Diretoria.

§ 1º A autorização para o início do processo de licitação ou contratação direta, conforme disposto no inciso II, ocorrerá mediante assinatura da Requisição de Contratação.

~~§ 2º A autorização para o início do processo de licitação ou contratação direta, conforme disposto no inciso II, será dispensada se o objeto da licitação ou contratação direta constar no Plano de Contratação Anual do ano corrente. (Suspensão pela DCA nº 01/296ª de 11 de julho de 2025)~~

Subseção V — Diretor de Gestão Corporativa

Art. 7º Além das atribuições constantes do art. 6º e daquelas constantes do Regimento Interno da EPE, compete ao Diretor de Gestão Corporativa:

I - designar as comissões de licitação permanentes e especiais;

II - designar o pregoeiro e os integrantes da equipe de apoio;

III - decidir quanto a recursos interpostos contra atos do pregoeiro e da Comissão de Licitação;

IV - decidir quanto a recursos interpostos contra penalidades licitatórias aplicadas pelo Superintendente de Recursos Logísticos;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 12 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

V - revogar ou anular a licitação, por meio de ato administrativo, mediante despacho fundamentado do Diretor da área competente ou de ofício, motivadamente; e

VI - assinar, juntamente com o Presidente, as atas de registro de preços e seus respectivos termos aditivos.

Subseção VI — Superintendência de Recursos Financeiros

Art. 8º Além do que consta no Regimento Interno da EPE, compete à Superintendência de Recursos Financeiros:

I - garantir que contratos e instrumentos congêneres, bem como seus respectivos aditivos, sejam celebrados com a devida previsão orçamentária para fazer face às despesas decorrentes, mediante a juntada de documento que confirme a existência do valor previsto para a contratação no exercício corrente, observado o disposto na legislação referente à matéria;

II - informar tempestivamente ao Diretor de Gestão Corporativa sobre eventuais contingências orçamentárias e financeiras que tenham impacto nas licitações e nos contratos;

III - emitir empenho com a função de reserva e alocação e para o acompanhamento e controle de recursos alocados a contratações;

IV - acompanhar e controlar os dispêndios da EPE relacionados às suas contratações, assegurando a fiel observância, no que couber, das disposições legais vigentes e na legislação que rege a programação orçamentária anual;

V - analisar os documentos de habilitação econômico-financeira; e

VI - verificar, com o apoio da Superintendência de Recursos Logísticos, a aderência do instrumento de formalização da demanda com a gestão orçamentária e financeira.

Subseção VII — Superintendência de Recursos Logísticos

Art. 9º Além do que consta no Regimento Interno da EPE, compete à Superintendência de Recursos Logísticos:

I - proceder às contratações de bens e serviços;

II - planejar, coordenar, conduzir e acompanhar os processos de contratação da EPE;

III - propor atualizações no Regulamento de Licitações e Contratos;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 13 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

IV - elaborar, publicar e manter atualizadas as minutas padronizadas dos editais e contratos;

V - elaborar, publicar e manter atualizado o normativo de gestão e fiscalização de contratos;

VI - solicitar ao Diretor de Gestão Corporativa a designação de comissão de licitação, se a modalidade licitatória não for pregão;

VII - verificar a conformidade da instrução dos processos de contratações e de aditamentos e demandar da área contratante o envio de todas as informações e documentos necessários;

VIII - encaminhar as minutas de editais e contratos para manifestação da Consultoria Jurídica, se for o caso;

IX - encaminhar à Superintendência de Recursos Financeiros as informações necessárias à emissão do empenho em favor do futuro contratado;

X - analisar os documentos de habilitação fiscal e jurídica;

XI - efetuar a consolidação das informações necessárias para elaboração do PCA, encaminhando-o, por intermédio da Diretoria de Gestão Corporativa, à Diretoria Executiva para manifestação;

XII - realizar a padronização das informações a serem utilizadas para a formalização de cada demanda de contratação que comporá a proposta de PCA, podendo se valer de suporte de sistema informacional, quando possível, bem como do catálogo eletrônico a que se refere o inciso IV do art. 63 c/c o art. 67, ambos da Lei n. 13.303/2016;

XIII - definir o prazo para que as áreas requisitantes encaminhem as informações necessárias à elaboração da proposta de PCA do exercício subsequente;

XIV - elaborar, em conjunto com a Assessoria de Comunicação Social, o Plano de Comunicação Interno com ações de divulgação sobre o PCA e a importância do seu cumprimento;

XV - auxiliar a Diretoria Executiva no acompanhamento periódico da execução do PCA;

XVI - elaborar e encaminhar à Diretoria Executiva relatórios de acompanhamento da execução do PCA, analisando a possibilidade de não efetivação de contratações previstas até o término do exercício;

XVII - fazer constar no instrumento de formalização da demanda o programa ou ação suportada pela contratação, em caso de vínculo direto com alguma política pública operacionalizada pela EPE;

XVIII - auxiliar a Superintendência de Recursos Financeiros na verificação da aderência do instrumento de formalização da demanda com a gestão orçamentária e financeira;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 14 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

XIX - indicar a vinculação ou dependência com o objeto de outras contratações para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações deverão ser realizadas, caso necessário; e elaborar, em conjunto com a Superintendência de Recursos Financeiros, proposta de calendário para elaboração do PCA e submetê-lo para aprovação da Diretoria de Gestão Corporativa; e

XX - instaurar os processos sancionadores.

§ 1º Os apostilamentos que envolvam mudança de exercício financeiro deverão ser assinados pelo Superintendente de Recursos Logísticos.

§ 2º As penalidades recomendadas pelo Pregoeiro e pela Comissão de Licitação serão apreciadas e aplicadas pelo Superintendente de Recursos Logísticos.

Subseção VIII — Consultoria Jurídica

Art. 10. Além do que consta no Regimento Interno da EPE, compete à Consultoria Jurídica:

I - analisar e se manifestar sobre os processos de contratação encaminhados para sua análise;

II - assessorar juridicamente os responsáveis pela condução e aprovação do processo de contratação e pela gestão e fiscalização do contrato;

III - homologar as minutas de editais e contratos padronizados; e

IV - manifestar-se sobre a conformidade dos processos sancionadores antes do envio para a Autoridade Decisória.

Subseção IX — Compete à Superintendência de Gestão de Pessoas

Art. 11. Além do que consta no Regimento Interno da EPE, compete à Superintendência de Gestão de Pessoas:

I - elaborar o modelo de gestão por competências para os colaboradores que atuam na área de contratações;

II - estabelecer períodos de alternância, ou outras medidas de salvaguardas, relativos à fixação de tempo de permanência máximo de colaboradores na área de contratações, sempre que a análise de risco indicar a necessidade de tal medida;

III - promover meios de capacitação e de treinamento específicos para cumprimento das atividades relacionadas ao processo de contratação e gestão de riscos; e

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 15 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

IV - auxiliar a Diretoria Executiva na avaliação periódica da área de contratações, nos limites da sua competência.

Subseção X — Área requisitante

Art. 12. Compete à área requisitante:

I - efetuar a pesquisa de preços;

II - elaborar o estudo técnico preliminar;

III - elaborar o Termo de Referência/Projeto Básico;

IV - elaborar a Requisição de Contratação;

V - elaborar resposta aos questionamentos de ordem técnica elaborados no decorrer do processo licitatório;

VI - encaminhar os documentos da contratação e seus anexos para a SRL;

VII - encaminhar à Superintendência de Recursos Logísticos, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias para o término da vigência contratual, a documentação necessária à renovação do contrato;

VIII - encaminhar à Superintendência de Recursos Logísticos, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias para o término da vigência contratual, a documentação necessária à realização de nova licitação ou contratação;

IX - analisar os documentos de habilitação técnica, quando inexistente Comissão de Licitação;

X - Informar, em sistema próprio da empresa, as demandas de contratação da área na forma como solicitado pela Superintendência de Recursos Logísticos;

XI - avaliar e informar os impactos de eventual atraso ou não das contratações constantes do PCA;
e

XII - observar o Plano de Comunicação Interno.

Subseção XI — Superintendente ou equivalente da área contratante

Art. 13. Compete ao Superintendente ou equivalente da área contratante:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 16 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

I - autorizar o início e aprovar os processos de licitação ou de contratação direta, cujos valores estimados de contratação estejam no seu nível de alçada, conforme definido no Anexo I deste Regulamento;

II - submeter ao respectivo Diretor para aprovação da Diretoria Executiva a contratação com parte relacionada;

III - elaborar o planejamento das contratações de bens e serviços necessários para o alcance de das atribuições regimentais;

IV - acompanhar e controlar os dispêndios da EPE relacionados às contratações da área, assegurando a fiel observância, no que couber, das disposições legais vigentes e na legislação que rege a programação orçamentária anual;

V - aprovar:

- a) o estudo técnico preliminar;
- b) os termos de referência e projetos básicos; e
- c) as requisições de contratação.

VI - designar fiscal do contrato e seu substituto;

VII - aprovar as solicitações de aditivos contratuais;

VIII - aprovar as solicitações de pagamentos, em contratações que não haja fiscal definido;

IX - apreciar a aplicação das penalidades recomendadas pelo Fiscal de Contrato e aplicá-las, conforme o caso;

X - adotar, tempestivamente, as medidas necessárias para aprovação de uma nova licitação ou contratação direta, quando não for possível a renovação do contrato;

XI - autorizar a liberação da garantia do contrato;

XII - emitir atestados de capacidade técnica quando requerido pela contratada à EPE;

XIII - assinar, por delegação do Presidente, os apostilamentos referentes às contratações da sua superintendência.

§ 1º A autorização para o início do processo de licitação ou contratação direta, conforme disposto no inciso II, ocorrerá mediante assinatura da Requisição de Contratação.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 17 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

~~§ 2º A autorização para o início do processo de licitação ou contratação direta, conforme disposto no inciso I, será dispensada se o objeto da licitação ou contratação direta constar no Plano de Contratação Anual do ano corrente.~~ (Suspensão pela DCA nº 01/296ª de 11 de julho de 2025)

Subseção XII — Comissão de licitação

Art. 14. Compete à comissão de licitação:

I - conduzir a fase externa dos processos licitatórios, exceto quando se tratar de pregão, desde a publicação do edital até a homologação do certame;

II - analisar as propostas apresentadas, verificando sua adequação ao objeto da contratação, conforme os requisitos estabelecidos no Projeto Básico;

III - responder os pedidos de esclarecimentos dos concorrentes, os recursos (exceto contra penalidades) e as impugnações;

IV - analisar os documentos de habilitação técnica e, quando for o caso, avaliar as amostras e/ou conduzir provas de conceito, em conformidade com o Projeto Básico;

V - realizar julgamento técnico, atribuindo pontuação a cada licitante, nos termos definidos no Projeto Básico; e

VI - dirimir, ouvindo as unidades técnicas, quando for o caso, as dúvidas relacionadas aos aspectos técnicos do objeto a ser contratado em todas as fases da licitação.

Subseção XIII — Gestão e fiscalização de contratos

Art. 15. Compete aos responsáveis pela gestão e fiscalização de Contratos observar as atribuições e responsabilidades descritas no normativo de gestão e fiscalização de contratos.

Seção IV — Documentos de referência

Art. 16. Este regulamento foi elaborado tendo como referência os seguintes instrumentos normativos:

I - Lei n. 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 18 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

II - Decreto n. 8.945/2016, que regulamenta, no âmbito da União, a Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente o art. 13;

III - Estatuto Social da EPE (aprovado pela 15ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 17/04/2023);

IV - Resolução CGPAR n. 45, de 30 de dezembro de 2022, que dispõe sobre orientações às empresas estatais federais sobre planejamento, execução, controle e avaliação das contratações de bens e serviços em geral;

V - Regimento Interno da EPE (aprovado pela DCA n. 01/179ª de 26/07/2019);

VI - Política de Gestão Organizacional (PDG-COA-002, versão 00);

VII - Política de Contratações (PDG-COA-004, versão 01);

VIII - Política de Controles Internos da Gestão e de Conformidade (PDG-COA-009, versão 00);

IX - Política de Integridade (PDG-COA-011, versão 00); e

X - Política de Transações com Partes Relacionadas (PDG-COA-012, versão 01).

Seção V — Definições

Art. 17. Para os fins deste Regulamento, além das definições constantes do art. 42 da Lei n. 13.303/2016, considera-se:

I - **administração pública**: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas, sendo a EPE integrante da administração pública federal indireta;

II - **alienação**: operação de transferência do direito de propriedade de bem da EPE mediante venda, permuta ou doação;

III - **contrato**: todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada;

IV - **dirigente máximo da EPE**: Presidente da EPE;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 19 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

V - **documento de formalização de demanda**: documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

VI - **estudo técnico preliminar**: documento interno da EPE que tem por finalidade contextualizar a contratação, trazer as justificativas a respeito da necessidade da sua realização, bem como registrar a pesquisa de preços correspondente;

VII - **licitação**: procedimento formal em que se convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços;

VIII - **licitação deserta**: situação na qual não acudiram interessados ao certame;

IX - **licitação fracassada**: situação na qual todos os licitantes foram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas;

X - **licitação internacional**: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro.

XI - **minuta padronizada**: modelos de editais e contratos elaborados pela área de contratações da EPE e previamente aprovados pela Consultoria Jurídica contendo as cláusulas básicas que são adotadas nas licitações e contratações;

XII - **obra**: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

XIII - **pagamento antecipado**: pagamento realizado antes da entrega definitiva do bem ou da efetiva prestação do serviço;

XIV - **plano de contratação anual**: documento, coerente com a estratégia de longo prazo, o plano de negócios e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos a que se refere o art. 40 da Lei n. 13.303/2016, que consolida e racionaliza as demandas que a empresa estatal planeja contratar, ou prorrogar, no ano seguinte, no exercício subsequente ao de sua elaboração;

XV - **plano de negócios**: plano elaborado pela Diretoria Executiva, aprovado e periodicamente acompanhado pelo Conselho de Administração, que desdobra, para o exercício anual seguinte, as metas a serem perseguidas pela empresa estatal a partir da estratégia de longo prazo;

XVI - **programa de integridade EPE**: conjunto de medidas e ações institucionais da EPE voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 20 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

XVII - **processo de contratação**: sequência de atividades que engloba:

- a) a avaliação das necessidades constantes na estratégia de longo prazo e no plano de negócios;
- b) a elaboração do plano de contratações anual;
- c) a realização dos procedimentos de compra de bens, contratação de obras ou serviços, ou estes em conjunto;
- d) a gestão dos respectivos contratos e pagamentos; e
- e) as atividades de controle, monitoramento e avaliação.

XVIII - **profissional da EPE**: considera-se profissional da EPE, o concursado, o sem vínculo, o cedido ou movimentado;

XIX - **sobrep preço**: preços orçados para a licitação ou os preços contratados em nível expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

XX - **superfaturamento**: faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da EPE caracterizado, por exemplo, pela ocorrência das situações previstas nas alíneas do inciso II do § 1º do art. 31 da Lei n. 13.303/2016;

XXI - **sustentabilidade**: proposta de desenvolvimento que visa a atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais; e

XXII - **termo de referência**: documento que contém a definição do objeto e os elementos principais da contratação.

CAPÍTULO II — DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I — Princípios e diretrizes gerais

Art. 18. As contratações de que tratam este Regulamento observarão os princípios previstos no art. 31 da Lei n. 13.303/2016.

Art. 19. Além das diretrizes trazidas pelos incisos do *caput* do art. 32 da Lei n. 13.303/2016, as contratações de que trata este Regulamento deverão:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 21 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

I - assegurar para a EPE a contratação da proposta mais vantajosa;

II - evitar operações em que se caracterizem sobrepreço ou superfaturamento;

III - observar a segregação de funções, vedada a designação do mesmo profissional para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos inerentes aos processos de contratação;

IV - aplicar os procedimentos, as normas e as políticas da EPE, especialmente as Políticas de Contratações, de Integridade e de Transações com Partes Relacionadas, além do Código de Ética, Conduta e Integridade da EPE; e

V - buscar alinhamento à estratégia de longo prazo e ao plano de negócios da EPE.

Art. 20. As contratações disciplinadas por este Regulamento respeitarão as normas mencionadas nos incisos do § 1º do art. 32 da Lei n. 13.303/2016, bem como aquelas relativas à(ao):

I - possibilidade de adoção de mecanismos de solução consensual de conflitos e arbitragem, relativos a direitos patrimoniais disponíveis;

II - tratamento preferencial às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006; e

III - possibilidade de contratação de empresas *startups*, nos termos da Lei Complementar n. 182/2020.

Seção II — Diretrizes específicas

Subseção I — Vedações

Art. 21. Ressalvados os casos previstos em lei é vedado ao profissional da EPE:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar ou tiver ciência, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; e

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 22 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Art. 22. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação e contratação qualquer profissional da EPE, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Art. 23. As vedações de que trata este capítulo se estendem a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica à EPE.

Subseção II — Defesa das autoridades e profissionais da EPE

Art. 24. Se as autoridades competentes e os profissionais da EPE que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e às contratações de que trata este Regulamento precisarem se defender nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância ao regramento legal e à orientação constante em eventual parecer elaborado pela Consultoria Jurídica da EPE, esta promoverá, a critério da autoridade e dos profissionais, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo inclusive na hipótese de o profissional não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Subseção III — Forma, prazos e comunicações

Item 1 — Forma

Art. 25. O processo de contratação observará às seguintes regras quanto à forma:

I - os documentos serão produzidos por escrito, preferencialmente em formato digital, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto para as licitações internacionais;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 23 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante profissional da EPE, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade efetuada por advogado ou contador da contratada, sob a responsabilidade desta;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - as Licitações EPE serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, sendo admitida a utilização da forma presencial, quando a sessão pública deverá ser registrada em ata e poderá ser gravada em áudio e vídeo, para posterior juntada aos autos do processo licitatório depois do encerramento da sessão pública;

VII - nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a EPE poderá determinar que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico, como condição de validade e eficácia; e

VIII - será permitida a adoção da assinatura eletrônica, mediante padrão ICP-Brasil ou outro adotado pela EPE.

Item 2 — Prazos

Art. 26. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente do Escritório Central da EPE.

§ 2º Recaindo o vencimento em dia não útil ou em que não haja expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º Os prazos indicados nas comunicações iniciam em 2 (dois) dias úteis a contar da data de envio da comunicação referida no *caput* do art. 27.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 24 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

Item 3 — Comunicações

Art. 27. Qualquer comunicação pertinente ao contrato, a ser realizada entre a EPE e o contratado, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória ou sobre rescisão contratual, deverá ocorrer por escrito, preferencialmente por e-mail.

Parágrafo único. As partes contratantes deverão indicar os seus e-mails no instrumento de contrato ou documento equivalente, nos quais receberão as comunicações referidas no *caput*, declarando que se obrigam a verificá-los a cada 24 (vinte e quatro) horas e que, se houver alteração de e-mail ou qualquer defeito técnico, devem comunicar a outra parte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Subseção IV — Plano de Contratação Anual

Item 1 — Objetivo e conteúdo

Art. 28. A EPE adotará o Plano de Contratações Anual – PCA com os objetivos de

I - racionalizar as contratações, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com a estratégia de longo prazo e com o plano de negócios, entre outros instrumentos de governança;

III - subsidiar a elaboração da proposta de lei orçamentária;

IV - evitar o fracionamento de despesas; e

V - sinalizar as intenções da EPE ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 29. O PCA conterà todas as contratações que pretende realizar no exercício subsequente, com exceção daquelas listas no § 3º, como insumo para aprovação da respectiva proposta orçamentária.

§ 1º O PCA poderá conter os seguintes itens:

I - a estimativa de todos os contratos cuja supervisão deve ser contratada perante terceiros;

II - a indicação de todos os contratos vigentes, com destaque para os que podem ser prorrogados no respectivo período;

III - o modelo para avaliação do desempenho dos contratados, se entender-se conveniente;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 25 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

IV - o calendário de licitações e contratos, com indicação de prazos estimados;

V - a contratação e apólice de seguro D&O (*Directors & Officers*) abrangente de atos correlacionados às licitações e aos contratos, se entender-se conveniente; e

VI - a indicação dos bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, nos termos deste Regulamento.

§ 2º Para racionalizar os procedimentos de licitação e de contratação, o Plano de Contratação Anual poderá conter os seguintes instrumentos:

I - distinguir processos de licitação e de contratação como inéditos e ordinários, com a previsão de trâmites, instâncias e requisitos de governança adequados para cada caso, inclusive admitindo-se que sejam destoantes dos definidos no presente Regulamento;

II - prever que processos de licitação e de contratação sejam conduzidos por equipes multidisciplinares, compostas por agentes da EPE de áreas distintas, definindo suas composições e liderança;

III - definir a aderência à central de licitações e a promoção de licitações em conjunto com outras estatais;

IV - determinar a realização de licitação para a contratação de serviços continuados de *outsourcing* para a operação de almoxarifado eletrônico e de *facilities* para a conservação e manutenção de estrutura predial;

V - prever a realização de análise de risco na etapa preparatória, acompanhada de mapa de riscos, com indicação dos principais riscos tocantes aos processos de licitação e de contratação, sua qualificação e medidas de mitigação;

VI - exigir a elaboração de matriz de risco, documento anexo ao edital, definidora da equação econômica-financeira do futuro contrato, cujo conteúdo deverá alocar os riscos tocantes à contratação entre as partes contratantes;

VII - condicionar a contratação à análise de integridade, que deverá ser realizada pelo setor competente da EPE;

VIII - prever a contratação de terceiros para auxiliarem a EPE na etapa preparatória, na condução dos processos e na fiscalização dos contratos;

IX - determinar a elaboração de plano de fiscalização de contrato, que deverá ser previamente submetido e aprovado pelo Diretor da área contratante; e

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 26 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

X - prever que os processos de licitação e contratação ordinários, ou parte deles, definindo-se ou não critério de alçada, seja inteiramente conduzido pela Diretoria de Gestão Corporativa, desde a requisição para a abertura do respectivo processo, passando pela publicação do edital, homologação da licitação, assinatura de contratos, recebimentos e outras medidas de disposição contratual, servindo o mesmo como instrumento de delegação de competência para o Diretor de Gestão Corporativa.

§ 3º Ficam dispensadas de registro no PCA:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei n. 12.527/2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as contratações emergenciais de que trata o inciso XV do art. 29 da Lei n. 13.303/2016;

III - as contratações de eventos de capacitação; e

IV - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o art. 73 da Lei n. 13.303/2016.

§ 4º Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, as partes não classificadas como sigilosas serão cadastradas no PCA, quando couber.

Item 2 — Informações sobre a demanda

Art. 30. Para elaboração do PCA, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:

I - nome do requisitante com a identificação do responsável;

II - descrição sucinta do objeto;

III - justificativa da necessidade da contratação, relacionando-a com a estratégia de longo prazo e o plano de negócios;

IV - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual e a gestão do estoque;

V - estimativa preliminar do valor da contratação;

VI - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades da EPE; e

VII - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pela EPE.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 27 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 1º As informações de que trata o *caput* deste artigo serão formalizadas no sistema informatizado adotado pela EPE para elaboração do PCA.

§ 2º O documento de formalização da demanda de que trata o *caput* deste artigo, se aprovado e incluído no plano de contratações anual, poderá ser utilizado como insumo para as etapas de planejamento e execução de cada contratação, compondo o início da fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 da Lei n. 13.303/2016.

Item 3 — Consolidação

Art. 31. Encerrado o prazo previsto para a apresentação das informações sobre as demandas, a Superintendência de Recursos Logísticos consolidará as informações encaminhadas pelos requisitantes e adotará as medidas necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização da demanda com objetos de mesma natureza, com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - classificar as contratações de acordo com a complexidade, originalidade, dentre outros critérios aplicáveis;

III - promover a avaliação do risco das contratações consideradas estratégicas e, caso necessário, propor as diligências adequadas, inclusive quanto ao disposto no art. 57, inciso XIII, do Decreto n. 11.129/2022;

IV - propor a criação de comitês específicos para o acompanhamento das contratações consideradas estratégicas;

V - consolidar e adequar as informações que comporão a proposta de PCA; e

VI - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O prazo para tramitação para a Superintendência de Recursos Logísticos do processo de contratação constará do calendário de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 2º O processo de contratação de que trata o § 1º deste artigo será acompanhado de estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto básico, considerando o tempo necessário para realizar o procedimento ante à disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 28 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 3º A SRL concluirá a consolidação do PCA e o encaminhará, por meio do Diretor de Gestão Corporativa, para manifestação da Diretoria Executiva, que, por sua vez, submeterá a matéria à apreciação do Conselho de Administração, com vistas à aprovação.

Item 4 — Aprovação

Art. 32. O Conselho de Administração deverá apreciar as contratações previstas no PCA, podendo reprová-las e/ou requerer adequações, competindo à Superintendência de Recursos Logísticos realizar os ajustes necessários junto às áreas requisitantes.

Parágrafo único. O PCA aprovado pelo Conselho de Administração será disponibilizado no sítio eletrônico da EPE, contados da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

Item 5 — Revisão e Alteração

Art. 33. O PCA poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de contratações, nas seguintes hipóteses:

- I - para a sua adequação à proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo;
- II - para adequação ao orçamento aprovado para aquele exercício; e
- III - periodicamente, fundado nos princípios da conveniência e oportunidade, mediante motivação.

§ 1º ~~Nas hipóteses deste artigo, as alterações no PCA observarão os níveis de alçada previstos no Regulamento de Licitação e Contratos da EPE, bem como o seguinte procedimento de proposição e aprovação:~~ (Suspensão pela DCA nº 01/296ª de 11 de julho de 2025)

~~I - as alterações cujos valores relacionados estejam na alçada dos Superintendentes e equivalentes serão submetidos para aprovação do Diretor de Gestão Corporativa;~~ (Suspensão pela DCA nº 01/296ª de 11 de julho de 2025)

~~II - as alterações cujos valores relacionados estejam na alçada do Presidente e dos Diretores serão submetidos para aprovação da Diretoria Executiva;~~ e (Suspensão pela DCA nº 01/296ª de 11 de julho de 2025)

~~III - as alterações cujos valores relacionados estejam na alçada da Diretoria Executiva serão submetidos para aprovação do Conselho de Administração, que também aprovará as alterações do PCA em valores e temas de sua alçada.~~ (Suspensão pela DCA nº 01/296ª de 11 de julho de 2025)

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 29 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, as alterações no PCA observarão os níveis de alçada previstos no Regulamento de Licitações e Contratos da EPE. (Incluído pela DCA nº 01/296ª de 11 de julho de 2025)

§ 2º O PCA atualizado e aprovado na forma prevista no *caput* deste artigo deverá ser consolidado pela Superintendência de Recursos Logísticos e disponibilizado no sítio da EPE.

Item 6 — Execução

Art. 34. A área requisitante deverá verificar se a demanda consta no PCA antes de instaurar o processo de contratação.

§ 1º Caso a contratação solicitada não conste do PCA, o processo de contratação será arquivado pela Superintendência de Recursos Logísticos, com a devida comunicação à área requisitante.

§ 2º As contratações indicadas no PCA serão realizadas a partir dos procedimentos estabelecidos pela Diretoria de Gestão Corporativa e realizados, no sistema informatizado disponibilizado.

§ 3º Ao final do ano de vigência do PCA, as contratações planejadas e não realizadas deverão ser justificadas pelas áreas envolvidas, conforme a responsabilidade e a competência.

§ 4º Caso haja interesse da gestão e desde que observados os pressupostos de vinculação à estratégia de longo prazo da EPE, as contratações referidas no *caput* deste artigo deverão ser incorporadas ao PCA do ano subsequente pelas respectivas áreas requisitantes.

Item 7 — Relatório de Gestão Riscos

Art. 35. Após a aprovação do PCA pelo Conselho de Administração do ano de execução do plano de contratações anual, a Superintendência de Recursos Logísticos elaborará relatórios de gestão de riscos referentes à não efetivação da contratação de itens constantes do PCA até o término daquele exercício, observando-se o seguinte:

I - o relatório de gestão de riscos será apresentado periodicamente à Diretoria Executiva; e

II - o relatório será encaminhado à apreciação da autoridade competente, que poderá solicitar os ajustes devidos.

Parágrafo único. A gestão dos riscos referentes aos impactos da frustração ou atraso das contratações no planejamento estratégico e nadas atividade da EPE incumbe às áreas requisitantes em conjunto com a Área de Conformidade e Gestão de Riscos.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 30 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

Subseção V — Proteção de dados pessoais

Art. 36. A EPE deverá adotar todas as medidas de proteção aos dados pessoais das pessoas naturais relacionadas aos seus processos de contratação, de modo a resguardar a segurança do tratamento e os direitos do titular garantidos pela Lei n. 13.709/2018, destacando-se as seguintes obrigações, dentre outras:

I - a limitação de exigência de documentos pessoais de sócios, empregados, responsáveis técnicos, equipe técnica, prepostos e de qualquer pessoa natural que sejam necessários à licitação, à contratação direta ou à execução contratual, atendendo aos princípios contidos no art. 6º da Lei n. 13.709/2018, em especial quanto aos princípios da finalidade, adequação e necessidade;

II - a realização do tratamento de dados pessoais obtidos na contratação de acordo com os preceitos legais aplicáveis e à Política de Privacidade da EPE, garantindo aos titulares de dados pessoais o exercício dos direitos elencados no art. 18 da Lei n. 13.709/2018;

III - a adoção de padrões técnicos de segurança da informação e medidas administrativas para evitar ocorrência de danos aos dados pessoais tratados durante a execução dos contratos e daqueles que forem mantidos após o término do contrato para o cumprimento de obrigações legais ou exercício regular de direito pelo EPE; e

IV - em contratos com outros agentes de tratamento, realizar a definição das responsabilidades de cada parte em decorrência do tratamento de dados pessoais realizado sob a contratação.

Subseção VI — Sustentabilidade

Art. 37. A EPE compromete-se com a sustentabilidade em sua dimensão social, econômica e ambiental e climática, pretendendo que o seu poder de compra seja indutor de boas práticas para uma sociedade justa e um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º A EPE, antes de lançar licitação e pretender novo contrato, deverá avaliar a possibilidade de dispor da utilidade pretendida por meio da reutilização de bens ou do redimensionamento de bens e serviços.

§ 2º A EPE poderá, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão econômica da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

I - produção de energia;

II - fornecimento regional;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 31 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

III - risco para a imagem ou reputação da EPE no tocante às suas atividades fins.

§ 3º A EPE poderá, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão social da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

I - saúde e segurança no trabalho;

II - bem-estar do trabalhador;

III - acessibilidade.

IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local e ao combate à mão de obra escrava e ao trabalho infantil, às cotas sociais, ao menor aprendiz e às pessoas com deficiências.

§ 4º A EPE poderá, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão ambiental e climática da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

I - geração de resíduos sólidos e líquidos;

II - emissão de gases de efeito estufa e de outros poluentes;

III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV - menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

V - toxicidade;

VI - métodos e processo de produção dos bens e de prestação dos serviços, considerando menor impacto ambiental negativo e uso de tecnologias menos carbono intensivas.

VII - origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;

VIII - preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam as normas técnicas brasileiras;

IX - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis;

X - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local e provenientes ou com utilização de recursos renováveis;

XI - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

XII - uso de inovações que reduzam a utilização de recursos não renováveis e sejam menos carbono intensivas;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 32 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

XIII - seja considerada a possibilidade de logística reversa na aquisição de bens de consumo em geral, a ser realizada pelo fabricante/vendedor, priorizando na compra de itens de eletroeletrônicos, pneus, pilhas e baterias, óleos lubrificantes e agrotóxicos e suas embalagens.

§ 5º A EPE poderá, em seus editais e contratos, incluir Cláusula Social que explicita o combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil, ao trabalho escravo no Brasil, bem como outras políticas sociais previstas na legislação nacional.

§ 6º As especificações do objeto relativas à sustentabilidade poderão ser baseadas nas orientações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis ou outras publicações equivalentes de órgãos oficiais.

§ 7º A EPE deverá priorizar na definição dos objetos de seus contratos, em termos de referência e projetos, a utilização de componentes do objeto serviços e insumos reciclados e recicláveis e com critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis, conforme prevê o art. 7º, inciso XI, da Lei n. 12.305/2010.

§ 8º As exigências pertinentes à sustentabilidade deverão ser sopesadas diante das práticas de mercado, de modo a assegurar a viabilidade das contratações, a proporcionalidade dos custos econômicos e financeiros e a diretriz de ampliação da competitividade.

Subseção VII — Impedimentos

Art. 38. Serão impedidas de participar de licitações e serem contratadas pela EPE as pessoas, físicas ou jurídicas, referidas nos arts. 38 e 44 da Lei n. 13.303/2016, bem como que tenham sofrido penalidades que geram o impedimento de licitar e contratar.

§ 1º Os impedimentos referidos neste artigo devem ser verificados perante os cadastros mantidos pela Administração Pública Federal, observada a abrangência da penalidade.

§ 2º As penalidades não prejudicam contratos em execução.

§ 3º Admite-se a contratação de empresa com impedimentos, notadamente para evitar a solução de continuidade no tocante às atividades da EPE em face de bens e serviços exclusivos ou oferecidos sob regime de monopólio, o que deve ser avaliado diante de justificativas a serem prestadas pela área requisitante.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 33 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

Subseção VIII — Microempresas e empresas de pequeno porte

Item 1 — Benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 39. As licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas ou empresas de pequeno porte deverão ser realizadas em benefício da EPE, conforme inciso III do art. 49 da Lei Complementar n. 123/2006, com o intuito de ampliar a competitividade.

Parágrafo único. A EPE goza de competência discricionária para afastar o tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas ou empresas de pequeno porte na hipótese em que ele for desvantajoso para a EPE ou em que se vislumbrar prejuízo substancial à competição, quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 40. Os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006 não se aplicam:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Art. 41. A obtenção de benefícios prescritos na Lei Complementar n. 123/2006 fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Item 2 — Licitação exclusiva

Art. 42. Em licitações ou em disputas de lotes ou itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a EPE deverá admitir em edital apenas a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 34 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 1º Em licitações para registro de preços, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverá ser delimitado em face da soma das estimativas de quantitativos previstas para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 2º As licitações, lotes e itens referidos no *caput* deste artigo que forem desertas ou fracassadas poderão ser repetidas ou objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer interessado que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresas ou empresas de pequeno porte, não se aplicando o inciso III do art. 29 da Lei n. 13.303/2016.

Item 3 — Licitação com cota reservada

Art. 43. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível cujos valores ultrapassarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto e somente admitir na disputa por tais cotas microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 1º O percentual da cota reservada poderá ser definido proporcionalmente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que o valor estimado para a cota reservada não ultrapasse tal montante.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não impedirá a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 3º O edital de licitação com cota reservada deverá prever:

I - na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;

II - se a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço;

III - em licitações para registro de preço ou com previsão de entregas parceladas, deverá ser priorizada a aquisição dos produtos da cota com menor preço; e

IV - no caso de acréscimos, deverá ser priorizada a contratação com a cota de menor preço.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 35 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

Seção III — Processo de Contratação

Subseção I — Planejamento

Item 1 — Identificação da necessidade

Art. 44. As contratações no âmbito da EPE serão antecedidas por planejamento detalhado, com a finalidade de otimizar o desempenho, proteger o interesse público envolvido, com transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e atender as finalidades estatutárias e legais da EPE.

Art. 45. Identificada a necessidade de aquisição, alienação de bens, prestação de serviços ou realização de obras, a área requisitante deverá:

I - avaliar as alternativas para o atendimento da demanda;

II - estudar as soluções existentes no mercado, inclusive com possibilidade de consultas e diálogos com instituições públicas ou privadas, quando não houver ou não for conveniente a adoção de alternativa interna; e

III - ponderar as soluções possíveis e optar, justificadamente pela mais vantajosa para a EPE.

Parágrafo único. A área requisitante deverá registrar no Estudo Técnico Preliminar informações sobre as atividades mencionadas nos incisos do *caput*.

Item 2 — Pesquisa de preço

Subitem 1 — Formalização

Art. 46. A pesquisa de preços será materializada no Estudo Técnico Preliminar e conterá, no mínimo:

I - caracterização das fontes consultadas;

II - série de preços coletados;

III - método matemático aplicado para a definição do valor estimado da contratação; e

IV - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 36 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 1º A pesquisa de preços poderá ser realizada por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação devidamente comprovado no processo.

§ 2º A área requisitante deverá realizar uma análise crítica dos preços pesquisados, considerando especialmente a evidência de sobrepreços ou preços inexequíveis, e justificar no Estudo Técnico Preliminar a metodologia adotada, anexando as consultas realizadas e as respostas obtidas.

Subitem 2 — Critérios

Art. 47. Sempre que possível, a pesquisa de preços, observará as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Subitem 3 — Parâmetros

Art. 48. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - painel de preços, disponibilizado pelo Governo Federal, desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - contratos similares firmados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública, firmados no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, cujas informações possam ser obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes, ou por meio de empresas especializadas que ofereçam recursos de busca e sistematização com emprego de tecnologia da informação;

III - contratos similares com empresas privadas, firmados no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, cujas informações possam ser obtidas por meio de consultas ao mercado;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 1 (um) ano de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 37 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 1 (um) ano de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§ 2º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso V, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato ou e-mail; e

d) data de emissão.

III - registro, no Estudo Técnico Preliminar, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V do *caput*.

Subitem 4 — Metodologia

Art. 49. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 48, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A escolha da metodologia para obtenção de preços observará os seguintes critérios:

I - a mediana deve ser utilizada para pesquisas de preços que contenham valores bastante díspares;

II - o menor preço deve ser utilizado para mercados restritos ou oligopolizados, ou seja, com reduzido número de participantes; e

III - a média deve ser utilizada para os demais casos.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 38 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados no Estudo Técnico Preliminar pela área requisitante.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no Estudo Técnico Preliminar interna pela área requisitante.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três propostas, desde que devidamente justificado no Estudo Técnico Preliminar pela área requisitante.

Subitem 5 — Pesquisa de preço em caso de inexigibilidade de licitação

Art. 50. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à EPE é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados no Estudo Técnico Preliminar pela área requisitante.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§ 3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, a contratação por inexigibilidade de licitação estará vedada.

§ 4º Para justificar o preço de produto novo no mercado ou que não possua preço de referência para estabelecer comparação, no caso de contratação por inexigibilidade fundada pelo art. 30, inciso I, da Lei n. 13.303/2016, a área requisitante deverá demonstrar no Estudo Técnico Preliminar que o produto é novo no mercado ou que não existam preços para comparação.

§ 5º Na hipótese de contratação prevista no § 4º, em caso de recusa justificada do proponente em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 39 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a área requisitante pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

I - avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro proponente capaz de atender às demandas da EPE e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;

II - obter declaração da futura contratada, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos VII, X, XI e XVII do art. 29 da Lei n. 13.303/2016.

Subitem 6 — Pesquisa de preço em caso de contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Art. 51. No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deverá contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, como mão de obra, insumos, materiais e equipamentos, definidos da seguinte forma:

I - planilha com todos os custos de mão de obra envolvidos, com base na convenção coletiva da categoria, ou, inexistindo, em pesquisa de bolsa de salários ou empresas prestadoras de serviços;

II - por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

III - por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e

IV - previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

§ 1º Para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 40 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

V - quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; e

VI - quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Subitem 7 — Outras orientações

Art. 52. O preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços feita na forma deste Regulamento.

§ 1º É vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos.

§ 2º O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.

§ 3º O percentual de que trata o § 2º deve ser definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

§ 4º O procedimento de pesquisa de preços a ser realizado nas licitações para a contratação de obra ou serviço de engenharia deverá observar, entre outros, o disposto no § 2º do art. 31 da Lei n. 13.303/2016, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições deste Regulamento.

§ 5º Para aferição da vantajosidade das adesões às atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta subseção.

Subseção II — Licitação

Item 1 — Modalidades

Art. 53. A EPE poderá adotar as seguintes modalidades de licitação:

I - pregão, obrigatoriamente na forma eletrônica;

II - Licitação EPE, preferencialmente na forma eletrônica; e

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 41 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

III - modalidade especial prescrita na Lei Complementar n. 182/2021.

Parágrafo único. As modalidades seguirão o rito procedimental geral previsto neste Regulamento.

Item 2 — Pregão

Art. 54. Adotar-se-á o pregão, obrigatoriamente na forma eletrônica, sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

§ 1º As licitações na modalidade pregão serão processadas e julgadas por pregoeiro devidamente capacitado e habilitado, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal do Diretor de Gestão Corporativa.

§ 2º Fica facultada a utilização na etapa externa dos procedimentos de seleção de fornecedor de sistemas informatizados de compras disponíveis, tais como cotação eletrônica, dispensa eletrônica, pregão eletrônico, RDC eletrônico, dentre outros, sem prejuízo da observância das disposições deste regulamento.

§ 3º Aplicam-se ao pregão as regras previstas neste Regulamento e na Lei n. 13.303/2016 somente quando não houver incompatibilidade com as regras indicadas em legislação própria do pregão, em especial quanto às regras sobre os prazos de publicidade do edital, respostas a esclarecimentos, impugnações e recursos administrativos.

Item 3 — Licitação EPE

Art. 55. A Licitação EPE é o procedimento licitatório que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento, a ser determinado de acordo com as necessidades da EPE, nos termos deste Regulamento.

Item 4 — Condução da licitação

Art. 56. A licitação sob a modalidade pregão será conduzida por pregoeiro designado pelo Diretor de Gestão Corporativa para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar início ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 42 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 1º O pregoeiro designado poderá ser auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais a condução da licitação poderá ser realizada por comissão de licitação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente licitado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os profissionais responsáveis pela condução da licitação.

Item 5 — Procedimentos Auxiliares

Art. 57. Além das modalidades de licitação prevista neste Regulamento, a EPE poderá adotar os seguintes procedimentos auxiliares:

- I - sistema de registro de preço;
- II - credenciamento;
- III - pré-qualificação permanente;
- IV - manifestação de interesse; e
- V - audiência e consulta pública.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento, manifestação de interesse e de audiência e consulta pública obedecerão às regras previstas em regramentos próprios que serão aprovados pela Diretoria Executiva.

Subitem 1 — Sistema de Registro de Preço

Art. 58. O sistema de registro de preço consiste no procedimento auxiliar que tem por objetivo a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou Licitação EPE, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Art. 59. O Sistema de Registro de Preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 43 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos no neste Regulamento, bem como no instrumento convocatório;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da vigência do registro, limitada a 12 (doze) meses, admitindo-se uma prorrogação por igual período; e

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 1º A aceitabilidade do preço dos licitantes que mantiverem suas propostas originais será incluída no cadastro de reserva somente se estiverem de acordo com o preço máximo ou estimado definido no edital e desde que o licitante, ao ser questionado, concorde em integrar a ata de registro de preços.

§ 2º Mediante autorização prévia e expressa da EPE, poderá aderir à ata de registro de preços da EPE qualquer empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, abrangidas pelo art. 1º da Lei n. 13.303/2016.

§ 3º A adesão à ata de registro de preços está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades da EPE e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado.

§ 4º A área requisitante somente deverá consultar a existência de atas de registro de preços após a definição do objeto pretendido, o qual deverá estar detalhado no termo de referência ou projeto básico.

§ 5º A existência de preços registrados não obriga a EPE a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

§ 6º É permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive de engenharia, serviços de organização de eventos, bem como para obras padronizáveis, hipótese em que todos os componentes do objeto que possam variar relevantemente de um local para outro devem ser expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada.

§ 7º A adesão à ata de registro de preços de terceiros deve observar os seguintes procedimentos:

I - a área requisitante deve produzir termo de referência simplificado, com, no mínimo, três informações:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 44 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

a) necessidade da EPE, com as especificações técnicas do produto ou dos serviços que ela pretende contratar;

b) definição da quantidade pretendida; e

c) indicação do preço considerado adequado, precedido por pesquisa de preço realizada no mercado de acordo com este Regulamento.

II - a área requisitante deve realizar pesquisa preliminar sobre atas de registro de preços disponíveis para adesão, com a indicação expressa, formal e justificada da que melhor atende às necessidades da EPE em face dos elementos constantes do termo de referência;

III - a área Superintendência de Recursos Logísticos deve dirigir ofício à entidade detentora da ata de registro de preços solicitando informações, requerendo a adesão e indicando a quantidade que pretende contratar;

IV - após o recebimento da resposta da entidade detentora da ata de registro de preço, a Superintendência de Recursos Logísticos deverá abrir processo administrativo, analisando sua regularidade;

V - o processo de adesão à ata de registro de preços deve ser objeto de parecer jurídico; e

VI - a Superintendência de Recursos Logísticos deve emitir ato de adesão à ata de registro de preços, que deve ser publicado no sítio eletrônico da EPE.

§ 8º A ata de registro de preços poderá ser firmada em razão de processo de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação pública.

Subitem 2 — Credenciamento

Art. 60. O credenciamento consiste no chamamento público em que se convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem junto à EPE para executar o objeto conforme o edital, quando convocados.

§ 1º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - **paralela e não excludente**: caso em que é viável e vantajosa para a EPE a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - **com seleção a critério de terceiros**: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 45 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

III - **em mercados fluidos**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação, como ocorre nos contratos de serviços de transporte em geral, como o aéreo e o terrestre, hospedagem e eventos, inclusive por meio de aplicativos.

§ 2º O edital de credenciamento, em acordo com as disposições do termo de referência, deverá indicar:

I - os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento;

II - as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive, se for o caso, de qualificação técnica e econômico-financeira;

III - os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens ou os referenciais ou balizas para definição do preço em casos de mercados fluidos, bem como as condições de pagamento;

IV - as hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades;

V - o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento; e

VII - as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados.

§ 3º As contratações do objeto do credenciamento poderão ser formalizadas por instrumento contratual simplificado, sem exclusividade, inclusive sendo permitido que o termo de credenciamento substitua o instrumento contratual, desde que o termo de credenciamento o preveja expressamente.

§ 4º Na hipótese de credenciamento em razão de mercados fluidos, a EPE poderá adotar sistemas automatizados, próprios ou de terceiros, para a verificação dos preços, definição do credenciado que deve atender a cada demanda, autorização para fornecimento ou prestação de serviço e outros aspectos operacionais e contratuais, inclusive em modelo de *e-marketplace*.

Subitem 3 — Pré-qualificação permanente

Art. 61. A EPE poderá promover procedimento de pré-qualificação permanente, anterior à licitação, destinado a identificar:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 46 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bens, execução de serviços ou obras, nos prazos, locais e condições estabelecidos no edital; ou

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

Art. 62. O ato de convocação da pré-qualificação deve estabelecer os requisitos e condições de participação, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, contendo, non mínimo, as seguintes formalidades:

I - publicação do ato convocatório;

II - exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de pré-qualificação de fornecedores;

III - amostra, no caso de pré-qualificação de bens, quando for o caso; e

IV - informação de que as futuras licitações para o objeto são restritas aos pré-qualificados.

Art. 63. O procedimento de pré-qualificação é público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 1º A pré-qualificação tem validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 2º A pré-qualificação pode ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação.

§ 3º Na pré-qualificação de produtos, pode ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 4º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados pré-qualificados.

§ 5º A pré-qualificação pode ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores ou especificidades dos produtos

§ 6º O fornecedor pré-qualificado deve informar à EPE sobre as alterações posteriores na sua qualificação ou de seu produto, capazes de afetar a sua condição de pré-qualificado.

Art. 64. A EPE pode realizar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações são restritas aos pré-qualificados.

§ 1º Na hipótese de licitação restrita a fornecedores ou produtos pré-qualificados, a EPE deve enviar convocação por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento, e divulgar também no sítio eletrônico da EPE, observando-se, ainda, o seguinte:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 47 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

I - somente podem participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido aprovados até a data assinalada na convocação; e

II - somente podem ser aceitos, na futura licitação, produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e/ou homologados, ou cuja documentação ou amostra tenham sido apresentadas até a data assinalada em aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

§ 2º Da decisão acerca da pré-qualificação cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação.

Subitem 4 — Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 65. A EPE poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam para construir documentos necessários para a licitação e a contratação pretendida.

§ 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela EPE ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da possível licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no *caput* deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará a EPE a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores da EPE.

§ 3º A EPE deverá seguir as normas sobre procedimento de manifestação de interesse dispostas no Decreto n. 8.428/2015 ou outro normativo que lhe venha a substituir.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 48 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

Subitem 5 — Audiência e consulta pública

Art. 66. A EPE poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de Estudo Técnico Preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A EPE também poderá submeter a licitação à prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Subitem 6 — Outras modalidades de diálogo com o mercado

Art. 67. A etapa preparatória da licitação e os processos de contratação direta devem priorizar o diálogo transparente com o mercado e interessados, podendo-se, a qualquer tempo, realizarem-se, dentre outros e além do procedimento de manifestação de interesse, audiência e consulta pública, os seguintes procedimentos:

I - **tomada de subsídio** para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à EPE, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na EPE;

II - **reunião participativa** para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na EPE;

III - **road show** para a apresentação da EPE, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;

IV - **requisição de informação** para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pela EPE, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas; e

V - **requisição de orçamentos** para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes orçamentos prévios.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 49 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

Parágrafo único. Os procedimentos mencionados no *caput* visam proporcionar à EPE constante diálogo com o mercado para assimilar inovações tecnológicas, manter-se atualizada em relação às práticas empresariais e para obter subsídios para o processo decisório sobre o planejamento das licitações públicas e contratações.

Art. 68. Os procedimentos de diálogo poderão ser sugeridos e provocados por agentes econômicos e deverão ser abertos a quaisquer interessados, independentemente de qualificação prévia, à exceção de casos tecnicamente justificados, em que a restrição ao universo de participantes a pessoas previamente qualificadas seja considerada conveniente e oportuna para a otimização dos resultados esperados.

§ 1º Nos casos de restrição à participação de interessados a pessoas previamente qualificadas, os critérios para a escolha dos participantes devem ser previamente definidos e as decisões de exclusão de eventuais interessados ou potenciais interessados devem ser motivadas.

§ 2º Os diálogos com o mercado devem ser divulgados no sítio eletrônico da EPE, de modo a viabilizar a participação dos interessados, com a indicação do seu objeto, objetivos, prazos, datas, locais e modos para a apresentação de contribuições.

Item 6 — Regimes de execução

Art. 69. As contratações destinadas à prestação de serviços admitirão os regimes de execução previstos na Lei n. 13.303/2016.

Item 7 — Fases do processo de licitação

Art. 70. As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 50 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

VIII - interposição de recursos; e

IX - adjudicação do objeto, homologação do resultado, anulação ou revogação do procedimento.

Parágrafo único. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e negociação, referidas nos incisos III a VI do *caput*, desde que justificado no processo e expressamente previsto no edital.

Subitem 1 — Preparação

Art. 71. A fase preparatória da contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - ~~requisição de contratação, caso não esteja no Plano de Contratação Anual;~~ (Suspendo pela DCA nº 01/296^a de 11 de julho de 2025)

I - requisição de contratação; (Incluído pela DCA nº 01/296^a de 11 de julho de 2025)

II - estudo técnico preliminar;

III - termo de referência ou projeto básico;

IV - indicação dos recursos orçamentários;

V - matriz de riscos, quando couber;

VI - edital e seus anexos;

VII - manifestação da Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicações, quando cabível; e

VIII - manifestação da Consultoria Jurídica, quando exigível.

§ 1º Após elaborar os documentos mencionados nos incisos I, II, III e IV, a área requisitante solicitará a abertura formal de processo administrativo de aquisição.

§ 2º Os documentos indicados nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão avaliados pela Superintendência de Recursos Logísticos que, se for o caso, diligenciará junto à área requisitante ou devolver-lhe-á o(s) documento(s) para que seja(m) complementado(s) ou ajustado(s).

§ 3º Após a avaliação mencionada no parágrafo anterior, a Superintendência de Recursos Logísticos elaborará o edital e o contrato, utilizando-se, preferencialmente, das minutas padronizadas na forma deste Regulamento.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 51 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 4º Para as hipóteses de contratação direta classificadas como pequena despesa na forma deste Regulamento, a instrução processual obedecerá a procedimentos simplificados específicos, por meio de formulário padrão.

Requisição de Contratação

Art. 72. A requisição de contratação é o documento pelo qual obtém-se a autorização da autoridade competente para instaurar licitações, contratações diretas, celebrar contratos e aditamentos, bem como a adesão a ata de registro de preços.

§ 1º A autorização para instauração de licitações e contratações diretas devem observar os limites de competência fixados no quadro constante do Anexo I.

§ 2º Os limites de competência serão observados de acordo com os seguintes parâmetros:

I - para a contratação de serviços e aquisições, será observado o valor global orçado para a contratação;

II - para a alienação de bens móveis, será observado o valor de avaliação dos bens;

III - para os aditamentos de contratos de serviços e aquisições, será observado o valor total do contrato aditado, considerando o valor adicionado pelo aditamento; e

IV - para os aditamentos de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, inclusive os serviços técnicos de engenharia de manutenção, será observado o somatório dos valores mensais referentes ao período de 12 (doze) meses, independentemente do prazo de vigência previsto para a contratação.

~~§ 3º Nos processos iniciados na Diretoria Executiva ou no Conselho de Administração, a requisição de contratação será substituída pela correspondente Resolução de Diretoria ou pela Deliberação de Conselho de Administração, sendo dispensada na hipótese de o objeto da contratação constar no Plano de Contratação Anual. (Suspensão pela DCA nº 01/296ª de 11 de julho de 2025)~~

§ 3º Nos processos iniciados na Diretoria Executiva ou no Conselho de Administração, a requisição de contratação será substituída pela correspondente Resolução de Diretoria ou pela Deliberação do Conselho de Administração. (Incluído pela DCA nº 01/296ª de 11 de julho de 2025)

§ 4º Eventuais alterações na requisição de contratação que determinem acréscimo de valor, assim como as alterações no respectivo projeto básico ou termo de referência ocorridas após a autorização para instauração da licitação, requerem uma nova submissão da matéria à instância competente, contendo a

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 52 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

justificativa circunstanciada da alteração proposta, em conformidade com o nível de competência correspondente ao novo valor total da contratação.

§ 5º Eventuais alterações na requisição de contratação que determinem decréscimo de valor da contratação serão notificadas à instância competente, dispensando-se nova aprovação ou ratificação.

§ 6º A alienação de bens imóveis e a constituição de ônus reais dependem de prévia autorização do Conselho de Administração, mediante proposta da Diretoria Executiva, na forma do Estatuto Social, não se aplicando os níveis de alçada do quadro constante do Anexo I.

§ 7º É obrigatório o cálculo da contribuição previdenciária patronal nas contratações de mão-de-obra de pessoa física, sendo responsabilidade da Superintendência de Gestão de Pessoas a verificação do valor.

§ 8º É obrigatório o Cálculo de Tributos sobre Remessa para o Exterior para Pagamento de Serviço – CATRE, no caso das contratações internacionais, de modo a orientar o valor estimado ou para pagamento sendo responsabilidade da Superintendência de Recursos Financeiros verificação do valor.

§ 9º As formas de operacionalização dos procedimentos descritos nos §§ 7º e 8º serão detalhadas em cartilhas orientativas.

Estudo Técnico Preliminar

Art. 73. O Estudo Técnico Preliminar é o documento elaborado pela área requisitante que tem por objetivo descrever a necessidade da contratação para a EPE.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar será aprovado pelo superintendente ou equivalente da área requisitante, independentemente do valor estimado para a contratação.

§ 2º O Estudo Técnico Preliminar conterá, no mínimo, os seguintes itens:

I - descrição da demanda e da contratação pretendida, considerando as necessidades da EPE e o interesse público;

II - demonstração da vinculação, conforme o caso, com o planejamento das contratações e com o planejamento estratégico da EPE, quando for o caso;

III - dimensionamento da contratação, indicando os quantitativos estimados e possíveis interdependências com outras contratações da EPE que permitam economias em escala, acompanhado dos documentos que lhe informam;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 53 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

IV - pesquisa de preços e estimativa do valor da contratação, instruída com todos os elementos que lhe dão suporte conforme definido neste Regulamento, que constará de anexo classificado para preservar seu sigilo até a conclusão do processo;

V - indicação da forma de pagamento e desembolsos estimados, contendo as justificativas e indicação das cautelas e garantias adotadas no caso de pagamentos antecipados;

VI - justificativas quanto:

a) ao parcelamento ou não da contratação;

b) eventual vedação à contratação, do mesmo fornecedor, para mais de um item na mesma licitação; e,

c) permissão ou não da participação de empresas reunidas em consórcio.

VII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

§ 3º Nas contratações de baixo impacto para a EPE, tais como a subscrição de acesso a periódicos de bases de dados ou conteúdo, compra de licenças de *softwares* padronizados de mercado, *outsourcing* de serviços auxiliares de escritório, bens de informática padronizados e mobiliário padronizado, será admitida a utilização de Estudo Técnico Preliminar simplificado com fundamentações resumidas para os incisos I, III e IV.

Termo de Referência ou Projeto Básico

Art. 74. As informações a serem apresentadas no termo de referência ou projeto básico, no caso de Licitação EPE, devem observar a natureza e as especificidades da contratação, contendo, ao menos:

I - especificação do objeto de forma precisa e clara;

II - estimativa do valor da contratação, se não for sigiloso;

III - critérios de seleção do fornecedor, nas hipóteses de contratação por licitação;

IV - cronograma físico-financeiro;

V - critérios de recebimento e aceite do objeto;

VI - obrigações específicas do contratado e do contratante, somente se diferentes daquelas já previstas na minuta padronizada de edital e de contrato;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 54 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

VII - procedimentos específicos de fiscalização do contrato, se for o caso; e

VIII - prazo de vigência e execução;

Art. 75. A definição do objeto da contratação, pela área requisitante, visa expor aos proponentes o que a EPE pretende contratar, segundo critérios técnicos úteis e necessários para assegurar à EPE alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade em suas contratações, de acordo com as normas relacionadas ao objeto, quando aplicável, sob a diretriz de ampliação da competitividade.

§ 1º Por decisão do gestor da área requisitante, é possível parcelar o objeto das licitações desde que:

I - não haja prejuízos a projeções de ganhos que seriam obtidos em razão de economia de escala; e

II - não haja prejuízos técnicos e administrativos, inclusive no que tange à gestão dos contratos.

§ 2º Os editais e os contratos poderão prever padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação de serviços, com previsão de adequação de pagamento em decorrência do resultado.

Art. 76. O valor estimado para a contratação será, em regra, sigiloso, podendo excepcionalmente ser público, nos termos do art. 34 da Lei n. 13.303/2016.

Indicação de recursos orçamentários

Art. 77. A área requisitante solicitará à Superintendência de Recursos Financeiros a informação sobre a disponibilidade orçamentária para o ano corrente da contratação.

Parágrafo único. A informação sobre a disponibilidade orçamentária poderá ser excepcionalmente postergada pela área requisitante para o momento anterior à fase externa do processo de contratação, a qual somente poderá ter início com a indicação da existência de recursos.

Matriz de riscos

Art. 78. A matriz de risco tem o propósito de alocar riscos entre os contratantes, tudo em prol da segurança jurídica, e será obrigatória nos casos de contratação integrada, semi-integrada e nos casos indicados no Plano de Contratação Anual.

§ 1º Os riscos deverão ser identificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, estimativas de cronograma, documentos do projeto, estudos do setor, informações publicadas, estudos

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 55 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos empregados.

§ 2º A matriz de risco será composta, no mínimo, pela indicação dos riscos e alocação.

§ 3º A matriz de risco caracteriza o equilíbrio econômico inicial do contrato, distribuindo os riscos e seus ônus, inclusive os financeiros, entre os contratantes. Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

§ 4º A matriz deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 5º Deverão ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.

§ 6º Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor orçado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

§ 7º A minuta do contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;

II - à possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação deve integrar o preço contratado.

§ 8º No caso de contratações integradas ou semi-integradas, em consonância com o documento técnico referido na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 42 da Lei n. 13.303/2016, a matriz de risco deverá:

I - estabelecer as frações do objeto em que há liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; e

II - estabelecer as frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 56 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

Edital e anexos

Art. 79. O edital deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação de propostas;

VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação;

VIII - os requisitos de habilitação;

IX - as exigências, quando for o caso, mediante justificativa técnica:

a) de marca e/ou do modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação;

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante; e

e) visita técnica;

X - o prazo de validade da proposta;

XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII - as formas, as condições e os prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV - a exigência de garantia e seguro, quando for o caso;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 57 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

XV - as sanções;

XVI - as regras do sistema de registro de preço, quando for o caso;

XVII - o prazo e as condições para a assinatura do contrato, quando houver;

XVIII - a previsão orçamentária suficiente a garantir as futuras despesas; e

XIX - outras indicações específicas da licitação.

Art. 80. Integrarão o edital, como anexos:

I - o termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II - o modelo de proposta;

III - a minuta do contrato, quando for o caso; e

IV - as especificações complementares.

Parágrafo único. Os documentos anexos ao edital de natureza técnica podem ser contratados junto a terceiros com fundamento na contratação direta prevista na alínea “a” do inciso II do art. 30 da Lei n. 13.303/2016 ou, se for o caso, por meio de licitação.

Art. 81. É vedado constar do instrumento convocatório, salvo as exceções previstas em lei e desde que devidamente justificadas, quaisquer cláusulas ou condições que possam admitir, prever, incluir ou tolerar a restrição ou frustração do seu caráter competitivo, entre outras:

I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes;

II - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação; e

IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 1º É permitido vedar a contratação de um mesmo proponente para duas ou mais parcelas de um mesmo objeto, quando, por sua natureza, essas parcelas exigirem a segregação de funções, como no caso de executor e fiscal, e quando a existência de mais de um proponente para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 58 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 2º Na hipótese do § 1º, a vedação deve ser expressa no edital, permitindo-se aos proponentes participarem de todas as licitações, itens ou lotes.

§ 3º Depois da fase recursal e antes da adjudicação, caso o mesmo proponente seja vencedor de mais de uma licitação, itens ou lotes, ele deve optar por apenas um deles, sem que lhe possa ser imputada qualquer reprimenda ou sanção.

§ 4º A vedação referida nos §§ 1º e 2º deve ser sugerida e motivada tecnicamente no Estudo Técnico Preliminar pela área requisitante.

Art. 82. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei n. 5.764/1971, a Lei n. 12.690/2012, e a Lei Complementar n. 130/2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei n. 12.690/2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Art. 83. A área requisitante deve decidir motivadamente no Estudo Técnico Preliminar pela permissão ou não de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio, a qual deve observar as seguintes regras:

I - os licitantes reunidos em consórcio devem apresentar na licitação compromisso público ou particular de constituição de consórcio, que deve indicar, no mínimo:

- a) as empresas participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio;
- b) a empresa líder do consórcio, representante administrativa e judicial do consórcio;
- c) as obrigações dos consorciados; e

d) a forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 59 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

II - a liderança do consórcio pode ser atribuída à empresa estrangeira não constituída ou autorizada a funcionar no Brasil somente nos casos de licitação internacional;

III - os consórcios podem ser:

a) homogêneos, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;

b) heterogêneos, compostos por empresas que assumem a execução de parcela(s) distinta(s) das obrigações contratuais.

IV - os consorciados são responsáveis solidários pelas obrigações contraídas perante a EPE;

V - em casos excepcionais, diante de justificativas baseadas em condições de mercado e para incentivar a competitividade e a formação de consórcios, a EPE poderá prever no edital de licitação que, em consórcios verticais, os consorciados não tenham responsabilidade solidária;

VI - mesmo nos casos de solidariedade, a aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar deve ser proporcional às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las;

VII - é permitido limitar a quantidade de participantes em consórcio e/ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciado;

VIII - o edital pode exigir que o consórcio vencedor da licitação se constitua em sociedade de propósitos específicos, desde que haja justificativa do gestor da unidade técnica;

IX - a área requisitante pode permitir a alteração da composição do consórcio antes da assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital, sem prejuízos à execução contratual;

X - caso a alteração pretendida seja posterior à assinatura do contrato, a competência para permiti-la ou não é da autoridade do fiscal do contrato e deverá ser formalizada por meio de termo aditivo; e

XI - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado.

Art. 84. O edital poderá ser impugnado, motivadamente, por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a ocorrência do certame.

§ 1º A impugnação deverá ser processada, julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis contados da sua interposição, sob pena de adiamento do certame.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 60 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 2º Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.

§ 3º Se a impugnação for julgada procedente, a EPE deverá:

I - na hipótese de vício insanável, anular a licitação;

II - na hipótese de defeito ou vício sanável, revogar ou corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido; e

b) comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes.

§ 4º Se a impugnação for julgada improcedente, a EPE deverá comunicar a decisão diretamente ao impugnante, dando seguimento à licitação.

§ 5º O prazo definido no *caput* deste artigo não é aplicável à modalidade Pregão.

Art. 85. Até o 5º (quinto) dia anterior à data fixada para a entrega dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação, conforme o caso, em até 3 (três) dias úteis contados da solicitação.

§ 1º As respostas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

§ 2º O prazo definido no *caput* deste artigo não é aplicável à modalidade Pregão.

Manifestação da Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicações

Art. 86. A Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicações, quando não for a área requisitante da contratação, manifestar-se-á obrigatoriamente sobre os aspectos técnicos da contratação de bens e serviços de informática.

Manifestação da Consultoria Jurídica

Art. 87. Quando não forem adotadas as minutas padronizadas, as minutas de editais e contratos serão submetidas à análise da Consultoria Jurídica para emissão de manifestação orientativa sobre a sua juridicidade, de forma prévia à aprovação da demanda, observando-se o seguinte:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 61 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

I - o advogado não deve se imiscuir em questões de ordem técnica e econômica, salvo quando devidamente justificado;

II - o advogado deve indicar os dispositivos legais pertinentes e, se cabível, a posição prevalecente da doutrina e da jurisprudência sobre os pontos juridicamente mais relevantes;

III - o gestor da Superintendência de Recursos Logísticos ou a autoridade competente pode decidir não acatar as conclusões do parecer, o que deve fazer motivadamente;

IV - é dispensada a manifestação jurídica para as contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I e II do art. 29 da Lei n. 13.303/2016 e nas hipóteses de inexigibilidade de capacitação; e

V - as previsões constantes dos incisos anteriores não impedem a realização de consultas específicas da área requisitante, da Superintendência de Recursos Logísticos, da Superintendência de Recursos Financeiros ou da autoridade decisória.

§ 1º A Consultoria Jurídica poderá aprovar modelos estruturais de pareceres, padronizando tópicos a serem abordados.

§ 2º A Consultoria Jurídica poderá homologar Parecer Jurídico Referencial para determinadas matérias e para minutas padrão de documentos como, dentre outros, editais de licitação, minutas de contratos, convênios e aditivos.

§ 3º No caso de utilização de Parecer Jurídico Referencial, compete à Superintendência de Recursos Logísticos verificar e atestar por meio de declaração de aderência que o processo de contratação atende aos requisitos dispostos no referido parecer, dispensando nova análise da Consultoria Jurídica.

§ 4º A análise da Consultoria Jurídica poderá também ser dispensada em casos de licitações repetitivas, quando edital de licitação anterior e similar quanto às especificações técnicas, condições de habilitação e de contratação já tenha sido aprovado por parecer jurídico datado, no máximo, nos últimos doze meses, o que deve ser atestado por declaração de aderência da Superintendência de Recursos Logísticos.

Subitem 2 — Divulgação

Art. 88. Os avisos com o resumo de edital da licitação deverão ser publicados no Diário Oficial da União e na internet.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 62 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 1º Os demais atos e procedimentos serão divulgados exclusivamente por meio eletrônico e disponibilizados no sítio eletrônico da EPE.

§ 2º Serão observados os prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances previstos nos incisos do *caput* do art. 39 da Lei n. 13.303/2016.

§ 3º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for adotada a modalidade pregão, que deverá adotar os prazos da Lei n. 10.520/2002.

Subitem 3 — Apresentação de lances ou propostas

Art. 89. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado ou combinado.

Art. 90. No modo de disputa **aberto**, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Poderá ser admitido o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

§ 2º O edital poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances ofertados.

§ 3º A desistência do licitante em apresentar lances, quando convocado, implica sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas.

Art. 91. No modo de disputa **fechado**, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 92. No modo de disputa **fechado/aberto**, apenas os licitantes mais bem classificados, conforme critérios estabelecidos no edital, devem ser classificados para a etapa de lances.

Art. 93. No modo de disputa **aberto/fechado**, os licitantes que apresentarem os melhores lances, conforme critérios estabelecidos no edital, depois de encerrada a etapa de lances, podem apresentar novas propostas, em valores inferiores aos seus últimos lances, no prazo definido no edital ou estipulado pela comissão de licitação.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 63 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, as novas propostas somente devem ser divulgadas pela comissão de licitação ou automaticamente pelo sistema eletrônico depois do prazo estabelecido, vedada a apresentação de novos lances ou propostas.

Art. 94. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 55 da Lei n. 13.303/2016.

Art. 95. As regras dispostas nesta Seção não são aplicáveis à modalidade Pregão.

Subitem 4 — Julgamento

Art. 96. Poderão ser utilizados os critérios de julgamento elencados no *caput* do art. 54 da Lei n. 13.303/2016.

Art. 97. O critério de julgamento de **menor preço** é preferencial.

Art. 98. O critério de julgamento do **maior desconto** pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

I - quando a EPE não tiver condições de definir os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação de equipamentos em geral;

II - quando os agentes econômicos atuam na condição de intermediários, sem poder para compor preços dos produtos que repassam à EPE, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas;

III - em contratos de serviços continuados de *outsourcing* para a operação de almoxarifado virtual sob demanda.

§ 1º Admite-se o desconto ou taxa negativa.

§ 2º No critério de julgamento de maior desconto, o edital deve ser acompanhado de tabela de preços, própria da EPE ou de terceiro, a qual embasa os preços fixados no edital, sobre os quais os descontos devem ser apresentados, salvo casos excepcionais, a exemplo das licitações de vale alimentação e refeição.

§ 3º O vencedor da licitação deve ser o licitante que apresentar o maior desconto linear sobre a tabela e atender às demais condições do edital.

Art. 99. O critério de julgamento da **melhor combinação entre técnica e preço** pode ser utilizado, dentre outras, nas situações nas quais o objeto da licitação:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 64 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

I - tenha natureza predominantemente intelectual;

II - seja de grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica; ou

III - possa ser executado com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais e:

a) não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades é a que melhor atenda aos interesses da EPE;

b) nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade da EPE e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual seja a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma para verificar qual a que mais se aproxima da demanda; ou

c) exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens que eventualmente forem oferecidas.

§ 1º O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço deve observar o seguinte procedimento:

I - os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;

II - se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação ou comissão de licitação;

III - se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

IV - o agente de licitação ou comissão de licitação deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital.

§ 2º É permitido atribuir em edital fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante não pode ultrapassar 70% (setenta por cento).

§ 3º O julgamento de licitação com critério de melhor combinação entre técnica e preço deve seguir as seguintes diretrizes:

I - a análise da qualidade, ainda que influenciada por aspectos subjetivos, deve ser objetivamente parametrizada, de modo que seja viável o controle;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 65 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

II - a atribuição de pontuação ao fator desempenho não pode ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;

III - é vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor;

IV - pode ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;

V - na análise da qualificação do corpo técnico, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que devem efetivamente ser alocados na execução do futuro contrato;

VI - o modo de disputa deve ser fechado ou o combinado fechado/aberto;

VII - no caso de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a técnica e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço.

§ 4º A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas.

Art. 100. O critério de julgamento da **melhor técnica** deve ser utilizado nas mesmas hipóteses do critério melhor combinação entre técnica e preço, sobretudo quando o aspecto técnico é considerado determinante para o resultado da licitação, com especial destaque para as contratações de desenvolvimento de soluções inovadoras.

§ 1º O critério de julgamento da melhor técnica deve observar os seguintes procedimentos:

I - os licitantes devem apresentar apenas proposta técnica, dado que o montante da remuneração devida ao futuro contratado deve ser estabelecido previamente no edital ou o edital deve estabelecer parâmetros para que a definição da remuneração seja arbitrada pela comissão de licitação ou agente de licitação.

II - se a licitação for presencial, a proposta técnica deve ser apresentada em envelope, que deve ser aberto e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pela comissão de licitação ou agente de licitação;

III - se a licitação for eletrônica, a proposta técnica deve ser apresentada em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 66 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

IV - o agente de licitação ou comissão de licitação deve realizar o julgamento técnico de acordo com os parâmetros definidos no edital;

V - o edital pode estabelecer nota técnica mínima de corte, recomendando-se, se for o caso, que seja entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) do total da pontuação técnica possível;

§ 2º A avaliação dos aspectos técnicos deve respeitar os mesmos parâmetros do tipo melhor combinação entre técnica e preço.

§ 3º Quando for o caso, arbitramento da remuneração, na forma prevista na alínea “a” do caput deste artigo, deve-se observar:

I - o edital de licitação pode prever remuneração base, que pode ser reduzida ou majorada diante de parâmetros também previstos no edital e em vista das particularidades da proposta técnica mais bem pontuada;

II - o edital de licitação pode prever que os licitantes apresentem proposta de arbitramento de suas respectivas remunerações, acompanhada das justificativas técnicas e econômico-financeiras.

III - o agente de licitação ou comissão de licitação deve arbitrar o valor da remuneração de forma motivada, em acordo com os critérios previamente definidos no edital e em vista das particularidades da proposta técnica mais bem pontuada;

IV - o agente de licitação ou comissão de licitação, ouvida a área demandante, pode solicitar esclarecimentos, ajustes e correções da proposta técnica mais bem pontuada, podendo levar em consideração tais esclarecimentos, ajustes e correções para efeito de arbitramento;

V - o arbitramento da remuneração do contratado deve ser ratificado pelo Diretor de Gestão Corporativa;

VI - o valor arbitrado deve ser aceito pelo licitante autor da proposta técnica mais bem pontuada, sob pena de frustração da licitação ou de prosseguimento dela com o arbitramento de remuneração em face das propostas técnicas dos demais licitantes, respeitada a ordem de classificação;

VII - o agente de licitação ou comissão de licitação, podendo ser acompanhado por responsável técnico ou outras autoridades ou agentes da EPE, pode convocar reuniões com o licitante autor da proposta técnica mais bem pontuada para tratar do arbitramento da remuneração e de eventual necessidade de esclarecimentos, ajustes e correções na proposta técnica;

VIII - a reunião referida na alínea antecedente é pública, devendo ser lavrada ata e os arquivos juntados aos autos do processo de licitação e postos à disposição dos órgãos de controle, sendo

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 67 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

franqueada a presença de qualquer interessado e dos demais licitantes, que, no entanto, não devem se manifestar.

Art. 101. O critério de julgamento do **melhor conteúdo artístico** deve ser utilizado para a contratação de objetos com prevalência de conteúdo artístico, como projetos arquitetônicos especiais, restaurações, pinturas, esculturas, literatura, teatro e apresentações musicais.

§ 1º O julgamento deve ser realizado por comissão especial formada por três especialistas, denominada comissão de especialistas.

§ 2º Os especialistas podem ser contratados com base na alínea “b” do inciso II do art. 30 da Lei n. 13.303/2016.

§ 3º O termo de referência deve prescrever critérios artísticos para a avaliação das propostas e definir valor de prêmio para os vencedores da licitação, podendo-se prever a premiação para os melhores classificados, tudo de acordo com o indicado pela comissão de especialistas.

§ 4º Em que pese a alta subjetividade na avaliação de conteúdo artístico, o termo de referência deve veicular critérios artísticos com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

§ 5º O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve observar o seguinte procedimento:

I - os licitantes devem apresentar a proposta artística;

II - se a licitação for presencial, as propostas artísticas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação;

III - se a licitação for eletrônica, as propostas artísticas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

IV - a comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada.

Art. 102. O critério da **maior oferta de preço** deve ser utilizado para a alienação, concessão de uso, permissão de uso, locação de bens e em outras modalidades contratuais em que a EPE é quem deve receber pagamentos por parte do agente econômico e deve ser precedida de avaliação formal dos bens.

Art. 103. O critério do **maior retorno econômico** deve ser utilizado para contratações de objetos que importem redução das despesas correntes da EPE ou recuperação de valores já empenhados pela

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 68 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

EPE, remunerando-se o vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada ou dos valores recuperados.

§ 1º O termo de referência deve apresentar:

I - informações técnicas necessárias para que os licitantes elaborem as suas propostas de modo que tenham condições de oferecer soluções técnicas para a redução das despesas correntes ou dos valores já empenhados;

II - matriz de alocação de riscos quanto aos eventos e às variáveis para o desempenho esperado para o contrato, bem como as circunstâncias que devem implicar reduções no valor variável da remuneração, sendo vedado que eventos e variáveis atribuíveis exclusivamente à contratante interfiram no valor contratual da remuneração;

III - parâmetros de medição e verificação do desempenho contratual, devendo adotar referencial não superior a 12 (doze) meses pretéritos ao período de aferição do desempenho, que apenas em caso excepcionais, quando tecnicamente recomendável, o referencial para o ciclo de aferição pode ser superior ao prazo mencionado, cabendo ao gestor da unidade demandante definir o período de forma motivada e fundamentada.

§ 2º As propostas dos licitantes devem ser divididas em duas partes:

I - proposta técnica, em que os licitantes devem oferecer soluções e intervenções técnicas para a redução das despesas correntes e projetam a economia das despesas correntes que deve ser gerada; e

II - proposta de preço, que deve prever as hipóteses de remuneração do contratado, conforme os seguintes critérios:

a) valor fixo, quando a remuneração do contratado deve corresponder a valor certo e determinado, composto global ou unitariamente;

b) valor variável, quando a remuneração do contratado corresponder, exclusivamente, a percentual incidente sobre a economia produzida; e

c) combinação entre valor fixo e valor variável, quando a remuneração do contratado compreender uma parcela certa e determinada e outra parcela variável correspondente à economia produzida.

§ 3º Para o julgamento das propostas, devem ser observados os seguintes parâmetros:

I - o agente de licitação ou comissão de licitação deve ser assessorado pela unidade demandante ou por empresa ou profissional especializado e terceirizado, que deve apresentar relatório técnico de conformidade sobre as propostas técnicas;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 69 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

II - devem ser desclassificadas as propostas dos licitantes que prevejam soluções técnicas consideradas desconformes ou insuficientes para gerar a economia pretendida, de acordo com parâmetros definidos no termo de referência;

III - o julgamento das propostas técnicas deve ser objetivo e motivado;

IV - a classificação das propostas de preço deve ser realizada em vista dos preços propostos, classificando-se em primeiro lugar a proposta que resultar no menor valor global;

V - o julgamento final deve ser realizado em vista da ponderação entre os fatores técnicos e a proposta de preços, respeitado os parâmetros e os procedimentos do art. 73 deste Regulamento.

§ 4º A adoção do critério de maior retorno deve prever que:

I - todas as intervenções, inclusive de engenharia, e equipamentos necessários para a execução do contrato, de acordo com a proposta técnica, devem ser custeados pelo contratado e, uma vez executadas as intervenções ou instalados os equipamentos, ingressam no patrimônio da EPE;

II - as intervenções de engenharia devem ser precedidas da apresentação de projeto por parte do contratado, que devem ser aprovados pelo Diretor da unidade demandante;

III - a remuneração devida ao contratado é definida diante da redução de despesa corrente apurada periodicamente, comparando-se a despesa corrente atual com a do período de referência anterior, conforme ciclo definido no termo de referência.

Art. 104. O critério da **melhor destinação de bens alienados** pode ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita e para alienações onerosas em que o objetivo da EPE é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental, sendo que o julgamento deve ser realizado por agente de licitação ou comissão de licitação.

§ 1º O termo de referência deve:

I - prescrever critérios para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta para o bem;

II - definir se a alienação deve ser não onerosa ou onerosa;

III - se a alienação for onerosa, deve determinar o valor da alienação, devidamente justificado em avaliação, ou prever o oferecimento de proposta comercial, que deve seguir o modo fechado ou o combinado fechado/aberto;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 70 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

IV - se a licitação for onerosa e com oferecimento de proposta comercial, pode atribuir fatores de ponderação distintos para os aspectos relacionados à repercussão social e/ou ambiental e para o preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante não pode ultrapassar 70% (setenta por cento).

V - prever que a alienação, inclusive se onerosa, deve ser formalizada com encargo, que corresponde à destinação apresentada na proposta. O descumprimento do encargo importa na reversão do bem alienado, sem que o adquirente faça jus à indenização.

§ 2º Em que pese a alta subjetividade na avaliação de repercussão social e/ou ambiental, o termo de referência deve veicular critérios com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

§ 3º O critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados deve observar o seguinte procedimento:

I - os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com a indicação e justificativas sobre a destinação dos bens alienados e, se for o caso, conforme o termo de referência, com a indicação do preço.

II - se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação;

III - se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

IV - o agente de licitação ou comissão de licitação deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada.

V - no caso de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a melhor repercussão social e/ou ambiental e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço.

Art. 105. O ciclo de vida poderá ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

§ 1º O Plano de Contratação Anual deverá indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 71 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

relacionados aos seus ciclos de vida, como materiais e uso de recursos naturais utilizados, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

I - custos suportados pela EPE, como:

a) custos relacionados com aquisição;

b) custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;

c) custos de manutenção;

d) custos de fim de vida, tais como custos de armazenagem, recolha e reciclagem e destinação final ambientalmente adequada.

II - custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes e qualquer outro relacionado a possibilidade de impacto ambiental negativo.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo e desde que previsto no edital, os licitantes deverão apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

§ 3º A melhor proposta de preços em licitações de bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade deverá ser a resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

Subitem 5 — Verificação de efetividade dos lances ou propostas

Art. 106. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que se enquadrarem em algum dos critérios trazidos pelo art. 56 da Lei n. 13.303/2016.

Parágrafo único. Encerrada a fase de lances, adotado o modo de disputa aberto, o licitante classificado em primeiro lugar deverá reelaborar e apresentar à EPE a proposta de preço e as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, com os respectivos valores adequados ao lance final.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 72 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

Art. 107. Verificando-se que o lance ou proposta possui vício sanável, o mesmo poderá ser retificado pelo licitante no prazo que lhe for definido pelo pregoeiro ou comissão de licitação, sob pena de desclassificação.

Parágrafo único. São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.

Subitem 6 — Negociação

Art. 108. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a EPE deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou, o que pode abranger os diversos aspectos da proposta, como preço, prazos de pagamento e de entrega.

§ 1º Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, deverá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas.

§ 2º A negociação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 3º Se depois de adotada a providência referida no § 2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

§ 4º Encerrada a fase de negociação, se necessário, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à EPE a proposta de preço e as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, com os respectivos valores adequados ao preço final negociado.

Subitem 7 — Habilitação

Art. 109. Para fins de habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

I - habilitação jurídica;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 73 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira; e

IV - regularidade fiscal e trabalhista.

Parágrafo único. A EPE goza de discricionariedade para exigir os documentos de habilitação considerados necessários diante das especificidades de cada licitação, podendo dispensá-los se assim entender, como no caso de qualificação econômico-financeira ou técnica para fornecimento de bens para pronta entrega e outras situações em que não há previsão de obrigações futuras por parte do contratado.

Art. 110. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou mediante cópia autenticada por cartório competente, por empregado da EPE, por advogado ou contador representante da proponente, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo registro do Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF), exceto os previstos no art. 113.

§ 2º As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet, sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

§ 3º A EPE poderá aceitar os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação extraídos dos sítios da internet, desde que contenham o endereço eletrônico do resultado da pesquisa para conferência.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, quando cabível.

§ 5º Verificando-se que documento de habilitação possui vício sanável, o mesmo poderá ser retificado pelo licitante no prazo que lhe for definido pelo pregoeiro ou comissão de licitação, sob pena de inabilitação.

Parágrafo único. São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos atinentes às formalidades, aos requisitos de representação e aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.

Art. 111. A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 74 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

II - no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

III - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental; e

IV - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados mediante cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços, dentre outros documentos.

Habilitação Jurídica

Art. 112. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - prova do registro de identidade civil (registro geral), no caso de pessoa física;

II - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), caso tal informação não conste no documento mencionado no inciso I;

III - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme o caso;

IV - contrato social ou estatuto em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a finalidade ou o objeto social compatível com o objeto da licitação;

V - ato formal de designação e/ou procuração dos representantes com os poderes necessários para formalização da contratação, acompanhado da ata da eleição da Diretoria, conforme o caso; e

VI - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

§ 1º O disposto nos incisos IV, V e VI, do caput pode ser dispensado para os casos de contratações diretas previstas no art. 29, incisos I e II, da Lei n. 13.303/2016.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica para contratações internacionais.

Qualificação técnica

Art. 113. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 75 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; e

IV - à prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§ 1º No caso das licitações para contratação de obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso seja exigida do licitante a apresentação de mais de 1 (um) atestado, tal exigência deverá estar devidamente fundamentada pela área requisitante.

§ 3º A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de atestado de capacidade técnica, acompanhado, quando for o caso, da Certidão de Acervo Técnico – CAT dos profissionais, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 4º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§ 5º As exigências mínimas relativas à instalação de canteiros, às máquinas, aos equipamentos e ao pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela EPE.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 76 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 7º Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, a EPE poderá fixar no edital da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§ 8º A EPE poderá exigir que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação.

§ 9º A comprovação da qualificação técnico-profissional, quando exigida experiência de profissional vinculado aos licitantes, deverá ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui ou possuirá vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação futura.

§ 10. É proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se permitido expressamente no edital.

§ 11. É permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente à licitante, desde que da mesma atividade econômica.

§ 12. Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deverá apresentar a integralidade dos documentos de qualificação técnica exigidos no edital, à exceção dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, que podem ser somados, salvo disposição expressa no edital.

§ 13. Os atestados emitidos em favor de consórcio ou por sociedade de propósitos específicos decorrente de participação em licitação de empresas reunidas em consórcio poderão ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participantes sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos. Excepcionalmente, se o consórcio é do tipo heterogêneo, distinguindo as participações de cada consorciado, o atestado deve aproveitar o consorciado em relação à parte do objeto realmente executada por ele.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 77 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 14. O pregoeiro ou comissão de licitação poderá exigir, em diligência, sob pena de inabilitação, que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

§ 15. A documentação de qualificação técnica ficará restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no edital, sendo dispensada nas contratações de pronta entrega.

Qualificação econômico-financeira

Art. 114. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira deverá ser realizada por meio da apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º A exigência constante no § 1º deste artigo limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira da licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º A EPE, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4º O valor do patrimônio líquido mínimo a que se refere o § 3º deste artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

§ 5º A qualificação econômico-financeira poderá ser dispensada nos casos de contratações diretas previstas no art. 28, incisos I e II, da Lei n. 13.303/2016.

§ 6º O disposto no *caput* não se aplica para contratações internacionais.

§ 7º A EPE poderá exigir apresentação de certidão negativa de falências da sede dos licitantes, sendo que licitantes em recuperação judicial podem participar da licitação desde que atendam às condições de habilitação previstas em edital.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 78 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 8º As microempresas ou empresas de pequeno porte deverão atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

§ 9º Licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deverá apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente.

§ 10. Nos casos de licitações que tenham por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o edital poderá prever apresentação por parte dos licitantes do balanço patrimonial e a satisfação das exigências a ele correspondentes referente aos 3 (três) últimos exercícios financeiros, como forma de aumentar a confiabilidade e a segurança na estabilidade da saúde financeira da licitante.

§ 11. Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deverá apresentar a integralidade dos documentos sobre as condições econômicas e financeiras exigidas no edital, salvo em relação às exigências contidas nos §§ 3º e 4º deste artigo, cujos valores tocantes aos patrimônios líquidos dos licitantes podem ser somados.

§ 12. Se adotado o critério de julgamento maior oferta de preço, a habilitação poderá ser limitada à comprovação do recolhimento de quantia como garantia de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, dispensando-se qualquer outro tipo de exigência, inclusive de habilitação jurídica, qualificação técnica ou econômico e financeira.

§ 13. Na hipótese do § 12, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da EPE caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

Regularidade fiscal e trabalhista

Art. 115. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista limitar-se-á à:

I - prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

II - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

III - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 79 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 1º No caso de contratação de pessoa física, ficará dispensada a apresentação dos documentos previstos nos incisos II e II do *caput*.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica para contratações internacionais.

§ 3º Para as contratações de maior vulto ou repercussão para a EPE, conforme Plano de Contratação Anual, poderá ser solicitada prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, mediante a apresentação das respectivas Certidões Negativas de Débitos

Cadastramento de Fornecedores

Art. 116. A EPE poderá adotar registros cadastrais para a habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas.

Parágrafo único. A EPE poderá utilizar o SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores para a realização do registro cadastral de fornecedores.

Art. 117. Os registros cadastrais ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados e serão válidos por até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Art. 118. Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Subitem 8 — Recursos

Art. 119. Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação, salvo no caso de inversão de fases.

Parágrafo único. Os recursos contemplarão os atos praticados nas fases de julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e habilitação.

Art. 120. As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a habilitação, contados a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

§ 1º Os recursos terão efeito suspensivo e sua interposição será comunicada aos demais licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, que começará a correr imediatamente após a comunicação a todos os licitantes.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 80 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 2º É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos documentos que sejam indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 121. O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Caso não haja reconsideração da decisão, a autoridade fará o processo subir à segunda instância administrativa devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do recurso.

Art. 122. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 123. Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no *caput* será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase de julgamento.

Art. 124. As regras dispostas nesta seção não são aplicáveis à modalidade pregão.

Subitem 9 — Adjudicação do objeto, homologação do resultado ou revogação do procedimento

Art. 125. Finda a fase recursal, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade competente, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supráveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III - revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fatos supervenientes que constituam óbices manifestamente incontornáveis; ou

IV - homologar o procedimento e autorizar a celebração do contrato.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz a do contrato dela decorrente.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada quando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 81 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 4º A revogação ou anulação, além do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Art. 126. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

§ 1º A EPE não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

§ 2º A homologação do procedimento licitatório compete ao Presidente, sendo permitida a delegação, conforme Estatuto Social da EPE.

§ 3º As contratações devem ser aprovadas pela autoridade competente, conforme nível de alçada do Anexo 1 deste Regulamento.

Art. 127. Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

Art. 128. Será convocado o licitante vencedor ou o destinatário de contratação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 2º Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a EPE deverá instaurar processo administrativo sancionatório e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

§ 3º Na hipótese de nenhum licitante aceitar assinar o contrato nas mesmas condições da proposta classificada em primeiro lugar, e caracterizada a impossibilidade de realização de novo procedimento licitatório, a EPE poderá, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente, contratar o objeto pelo valor ofertado pelo licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente.

§ 4º Na impossibilidade de se aplicar o disposto no § 3º deste artigo, a EPE deverá revogar a licitação.

§ 5º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 82 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

Subseção III — Licitações específicas

Item 1 — Obras e serviços de engenharia

Art. 129. O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Art. 130. Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados na modalidade Pregão, exceto as hipóteses previstas para a dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 131. A EPE deverá utilizar preferencialmente a contratação semi-integrada no caso de licitação de obras e serviços de engenharia, prevista no inciso V do *caput* do art. 42 c/c § 4º do art. 42 da Lei n. 13.303/2016, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação.

§ 1º Excepcionalmente e, desde que devidamente justificado, a EPE poderá utilizar as outras modalidades de contratação previstas no *caput* do art. 42 da Lei n. 13.303/2016.

§ 2º Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os regimes previstos no art. 43 da Lei n. 13.303/2016, observadas as condições estipulados nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Art. 132. O instrumento convocatório nas contratações de obras e serviços de engenharia deverá observar todos os requisitos previstos no § 1º do art. 42 da Lei n. 13.303/2016, podendo ser estendido aos demais objetos, quando compatível com suas características.

Art. 133. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações relativas a obras e serviços de engenharia de pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas situações previstas no art. 44 da Lei n. 13.303/2016.

Art. 134. Parágrafo único. Considera-se participação indireta, além das hipóteses mencionadas no § 3º do art. 44 da Lei n. 13.303/2016, a participação de profissionais incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela EPE no curso da licitação.

Item 2 — Aquisição de bens

Art. 135. A EPE, na licitação para aquisição de bens, poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 83 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

d) quando for necessária a manutenção de padrão pré-existente, devidamente justificada.

II - exigir amostra do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação; ou

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Item 3 — Alienação

Art. 136. Para a alienação de bens pela EPE será dispensável o Estudo Técnico Preliminar e será permitida a adoção de termo de referência simplificado com a descrição do bem objeto da alienação, a justificativa para a alienação e a aderência ao Plano de Contratação Anual;

§ 1º Será obrigatória a avaliação dos bens, através de serviços internos ou externos, sendo permitida, conforme o caso, a aplicação de redutores sobre o montante decorrente do cálculo de depreciação, sob a justificativa de custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais, tais como:

I - incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da EPE;

II - classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

III - classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 84 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

IV - classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;

V - custo de carregamento no estoque;

VI - tempo de permanência do bem em estoque;

VII - depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros; e

VIII - custo de oportunidade do capital.

§ 2º Será permitido à EPE contratar leiloeiro matriculado na Junta Comercial ou empresa especializada para proceder à alienação de bens móveis e imóveis, incluindo os procedimentos acessórios, em conjunto ou isoladamente.

§ 3º A contratação de leiloeiro deverá ocorrer por meio de licitação ou com fundamento na dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 29 da Lei n. 13.303/2016 ou ainda por credenciamento.

§ 4º A contratação da empresa especializada a que faz referência deverá ocorrer por meio de licitação.

§ 5º A avaliação de bens poderá ser realizada diretamente pelos agentes da EPE ou contratada perante terceiros, com validade máxima de 12 (doze) meses.

§ 6º A EPE poderá proceder à alienação de bens em lotes compostos, com as devidas justificativas técnicas.

§ 7º A EPE poderá credenciar e contratar em razão de credenciamento imobiliárias e corretores de imóveis para a venda dos seus imóveis, sem relação de exclusão, sendo que a remuneração é devida apenas na hipótese de êxito da venda correspondente e para o credenciado que tiver sido o responsável pela intermediação da venda correspondente, conforme critérios estabelecidos no termo de referência simplificado e em edital de chamamento público.

Item 4 — Licitação internacional

Art. 137. A decisão em realizar licitação internacional é do gestor da área requisitante, conforme os níveis de alçada fixados no quadro constante do Anexo 1 e deve ser baseada na ampliação da competitividade.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 85 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 1º O edital deve ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 2º O edital deve exigir documentos de habilitação dos licitantes estrangeiros equivalentes aos dos licitantes brasileiros, no que couber, que devem ser autenticados pelos respectivos consulados ou procedimento equivalente e traduzidos por tradutor juramentado, quando exigível.

§ 3º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, ao licitante brasileiro igualmente é permitido fazê-lo.

§ 4º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado deve ser efetuado em moeda corrente nacional.

§ 5º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro devem ser equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 6º Os gravames incidentes sobre os preços devem constar do edital e devem ser definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 7º As propostas dos licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram a EPE, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser indicados no edital.

§ 8º O edital de licitação internacional deve ser publicado no sítio eletrônico da EPE e o aviso de licitação no Diário Oficial da União, podendo, a critério da EPE, ser publicado em veículos de imprensa internacional ou em agência de divulgação de negócios no exterior.

§ 9º As propostas apresentadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior à data da sessão de abertura de propostas.

Item 5 — Facilities

Art. 138. A EPE poderá realizar a licitação e a contratação de serviços continuados de *facilities* tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial, compreendendo todas as atividades de apoio administrativo, como, por exemplo, mas não se limitando, à conservação, desinsetização e desratização, manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento estruturado, de climatização e ventilação, de equipamentos de áudio e vídeo e equipamentos

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 86 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

de transporte vertical, conjunta ou separadamente, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários.

Parágrafo único. Os serviços de *facilities* são comuns e de natureza continuada, devendo o termo de referência conter:

I - a definição dos serviços que compõem as *facilities*, cujos quantitativos devem ser meramente estimados, dado que envolvem conservação e manutenção predial cujas demandas são variáveis;

II - a definição de indicadores de desempenho para mensurar a qualidade dos serviços prestados, podendo ser adotada a remuneração variável por Acordo de Nível de Serviço, quando conveniente;

III - a previsão dos locais de prestação dos serviços, inclusive, se for o caso, com fatores de preços diferenciados a depender dos locais; e

IV - a definição de parâmetros para pedido mínimo, se for o caso.

Item 6 — Almoxarifado virtual

Art. 139. A EPE poderá realizar a licitação e a contratação de serviços continuados de *outsourcing* para operação de almoxarifado virtual sob demanda, visando ao suprimento de materiais de consumo, com solução integrada de logística customizável, compreendendo a disponibilização de plataforma tecnológica que possibilite a realização, o controle e a gestão dos pedidos, bem como os mecanismos para o gerenciamento do consumo e demanda, e o fornecimento, sob demanda, de materiais de consumo com entrega porta-a-porta, com as funcionalidades e fluxos que devem ser definidos no termo de referência.

Parágrafo único. Os serviços de gerenciamento de meios (*outsourcing*) para operação de almoxarifado virtual são comuns e de necessidade permanente, devendo o termo de referência conter:

I - definição do catálogo dos bens e insumos objetos do almoxarifado virtual, cujos quantitativos devem ser meramente estimados, dado que a demanda é variável, visto que a quantidade de pedidos de fornecimento não pode ser precisamente determinada em razão da imprevisibilidade da necessidade de consumo;

II - previsão de julgamento das propostas pelo critério de maior desconto global, que deve ser apurado com base nos preços de referência determinados pela EPE dos insumos e bens que compõem o catálogo do almoxarifado virtual;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 87 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

III - a possibilidade de inserção de novos itens no catálogo ou mudanças de especificações para melhor atendimento às demandas da EPE, concedendo-se prazo de até 30 (trinta) dias para que o prestador do serviço inicie o fornecimento a partir da solicitação da EPE, com a definição de novos preços de referência pela EPE em conformidade com as regras para orçamentação prescritas neste Regulamento, que deverá contar com a anuência do prestador do serviço;

IV - previsão da obrigação do prestador do serviço, antes do início do fornecimento de item, conforme decisão da EPE, de apresentar certificação sobre a qualidade e adequação técnica do item ou apresentar amostra ou protótipo para a avaliação da qualidade e da adequação técnica por parte da EPE;

V - o fluxo base do pedido de fornecimento, que deve ocorrer por meio da plataforma tecnológica disponibilizada pelo prestador do serviço;

VI - previsão de que todos os custos dos serviços de outsourcing, do lucro e das demais despesas devem ser incluídos no preço final dos materiais de consumo (insumos) a serem fornecidos;

VII - previsão dos locais de entrega, inclusive, se for o caso, com definição de fatores de ajustes de preços a depender dos locais de entrega; e

VIII - a definição de parâmetros para pedido mínimo.

Subseção IV — Contratações diretas

Item 1 — Dispensa de licitação

Art. 140. A realização de licitação é dispensável pela EPE nas hipóteses taxativamente previstas no art. 29 da Lei n. 13.303/2016, em especial:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia; e

II - para contratação que envolva valores inferiores R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) no caso de outros serviços e compras.

§ 1º Os valores mencionados nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser reajustados para refletir a variação dos custos por deliberação do Conselho de Administração.

§ 2º É vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta baseadas nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 88 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 3º Para fins de verificação dos limites que autorizam a dispensa de licitação mencionadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - devem ser reunidas parcelas de uma mesma obra, aquisição, alienação ou serviço, ou ainda objetos que, por sua natureza, possam ser executados de modo conjunto e concomitante; e

II - os limites deverão ser apurados considerando o prazo total passível de contratação mediante prorrogações.

Item 2 — Inexigibilidade de licitação

Art. 141. Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses previstas no art. 30 da Lei n. 13.303/2016.

§ 1º A exclusividade do fornecedor deverá ser demonstrada no processo de contratação, por intermédio de documentação idônea, como, por exemplo:

I - declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado proponente de modo exclusivo;

II - outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo proponente, com objeto igual ou similar ao pretendido pela EPE, com fundamento legal que lhe reconheça a exclusividade;

III - consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela EPE;

IV - declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela EPE;

§ 2º Sempre quando possível, a exclusividade deve ser confirmada por mais de uma fonte.

§ 3º Nas contratações, por inexigibilidade, com fornecedor exclusivo, além da demonstração da exclusividade do fornecedor, a área requisitante deverá justificar a singularidade do objeto contratado no Estudo Técnico Preliminar ou documento equivalente.

§ 4º Para contratação, por inexigibilidade, dos serviços técnicos especializados indicados no inciso II do art. 30 da Lei n. 13.303/2016, deve-se demonstrar as particularidades e a complexidade do objeto,

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 89 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

bem como as razões específicas que fundamentam a sua execução por profissionais de notória especialização.

§ 5º Independentemente do valor, as contratações diretas fundamentadas na inexigibilidade de licitação serão processadas de acordo com esta modalidade, não se aplicando as regras da modalidade de dispensa.

Item 3 — Inexigibilidade de licitação para contratos de capacitação

Art. 142. Os contratos de capacitação de autoridades e profissionais da EPE, que abrangem cursos abertos e *in company*, presenciais e a distância, *workshops*, seminários, congressos e equivalentes, podem ser firmados por meio de inexigibilidade de licitação, conforme alínea “f” do inciso II do art. 30 da Lei n. 13.303/2016, excetuando-se aqueles oferecidos por diversos agentes econômicos com modelos e conteúdos padronizados.

§ 1º A justificativa de preços deve ser realizada na forma deste Regulamento, sendo dispensada a cotação de preços, devendo, no entanto, demonstrar, no mínimo, que o preço ofertado à EPE é o mesmo oferecido no mercado para outros contratantes.

§ 2º A contratação de vagas em eventos de capacitação dispensa elaboração de Estudo Técnico Preliminar ou de termo de referência, bastando formulário com as justificativas e parecer da unidade requisitante quanto a participação do (s) indicado(s) ao evento, anexando o programa do curso, folders e/ou documentos similares contendo as informações sobre o evento (inclusive obtidos através de sites da instituição organizadora), preenchendo todos os campos identificados na referida ferramenta.

Item 4 — Instrução do processo de contratação direta

Art. 143. Os processos de contratação direta serão instruídos, no que couber, com os documentos elencados no art. 71 e, minimamente, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da hipótese que justifique a dispensa;
- II - razão da escolha do contratado; e
- III - justificativa e pesquisa de preço.

§ 1º Nos casos de contratação direta em que restar comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver autorizado a contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 90 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 2º As contratações diretas devem ser aprovadas pela autoridade competente, conforme nível de alçada do Anexo 1 deste Regulamento.

§ 3º A instauração do processo compete à área requisitante e o processamento das contratações diretas de que trata o *caput* é de competência exclusiva da Superintendência de Recursos Logísticos, salvo as contratações de eventos de capacitação, cuja competência é da Superintendência de Gestão de Pessoas, observado procedimento específico.

Item 5 — Instrução do processo de contratação direta classificado como pequena despesa

Art. 144. A EPE adotará processo simplificado para as contratações classificadas como de pequena despesa.

§ 1º Consideram-se contratações de pequena despesa:

I - os eventos de capacitação até o valor limite estabelecido neste Regulamento para as contratações efetuadas na hipótese prevista no inciso II do art. 29 da Lei n. 13.303/2016; e

II - aquelas realizadas até o valor de 20% dos limites estabelecido neste Regulamento para as contratações efetuadas nas hipóteses dos incisos I e II do art. 29 da Lei n. 13.303/2016.

§ 2º Os procedimentos simplificados específicos definidos no *caput* serão elaborados pela Superintendência de Gestão de Pessoas e Superintendência de Recursos Logísticos, respectivamente e aprovados pela Diretoria de Gestão Corporativa.

Subseção V — Contratações específicas

Item 1 — Contratações de TI

Art. 145. As contratações de solução de Tecnologia da Informação (TI), precedidas ou não de licitação, devem:

I - seguir as recomendações específicas da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração Societárias da União – CGPAR;

II - ser precedidas, sempre quando possível, por processo de planejamento específico, observada a regulamentação específica, que envolverá as áreas responsáveis pelos diversos processos organizacionais da EPE e os colegiados específicos de TI;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 91 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

III - observar as boas práticas de contratação e gestão contratual usualmente reconhecidas nesta área, especialmente as divulgadas pelo Tribunal de Contas da União e pelos órgãos centrais relacionados à matéria do Poder Executivo Federal, compatibilizando-as à natureza, estrutura e atividades da EPE quando não vinculantes;

IV - conter manifestação da Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicações (STI), quando esta não for a área requisitante da contratação, sobre os aspectos técnicos da contratação de soluções de TI;

V - obedecer ao processo formal para contratação e gestão de soluções de TI, aderente, no que couber, às definições constantes dos normativos expedidos pelos órgãos centrais relacionados à matéria do Poder Executivo Federal;

VI - considerar as disposições constantes do Decreto n. 7.174/2010, bem como as preferências previstas no art. 3º da Lei n. 8.248/1991 e na Lei Complementar n. 123/2006; e

VII - abranger as soluções de TI necessárias para as atividades do negócio e suporte da EPE.

Art. 146. O Estudo Técnico Preliminar para a contratação de solução de Tecnologia da Informação (TI) deverá conter o seguinte:

I - caracterização da necessidade, contemplando:

- a) a análise da viabilidade da demanda;
- b) a avaliação técnica e econômico-financeira das soluções disponíveis no mercado;
- c) a justificativa da solução com a indicação de sua viabilidade econômico-financeira e avaliação de condições de competitividade;
- d) a sua aderência ao Plano de Contratação Anual;
- e) a especificação dos requisitos funcionais e não funcionais da solução;
- f) a necessidade de treinamentos;
- g) os requisitos para a implementação da solução;
- h) a avaliação de necessidade de adequação do ambiente da EPE e de segurança cibernética;
- i) a indicação de eventual necessidade de contratações correlatas ou interdependentes; e
- j) a definição dos resultados esperados pela EPE;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 92 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

III - Estratégia da Contratação, com a definição das responsabilidades da contratada, indicação de termos contratuais, prazos, métrica para a medição dos trabalhos e remuneração da contratada, definição de níveis de serviços, e condições especiais de execução do contrato.

Art. 147. O termo de referência deverá indicar e justificar a métrica para a unidade de medida a ser adotada para a contratação, devendo-se privilegiar critérios vinculados a resultados ou produtos aferíveis pela EPE.

§ 1º O termo de referência deverá ser acompanhado de matriz de risco.

§ 2º O procedimento desse artigo deverá ser observado também nas contratações diretas.

§ 3º A Diretoria Executiva poderá editar normativo específico para disciplinar as especificidades da contratação de soluções de TI, observada as regras gerais deste Regulamento.

Item 2 — Contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra

Art. 148. É vedada a inclusão de disposições nos editais e contratos, que permitam:

I - a indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra;

II - a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra;

III - a previsão de reembolso de salários pela EPE; e

IV - a pessoalidade e a subordinação direta dos empregados da contratada aos profissionais da EPE.

Art. 149. Nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, além de outros requisitos previstos neste Regulamento, será obrigatório, nos editais e nos contratos, a existência de cláusulas que:

I - estabeleçam que o pagamento dos valores destinados para o pagamento de férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias aos trabalhadores, bem como os encargos incidentes sobre as referidas verbas, será efetuado pela EPE à contratada somente na ocorrência do **fato gerador**; ou que os valores destinados ao pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias dos empregados, bem como os encargos incidentes sobre as referidas verbas, da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão depositados pela contratante em **conta vinculada** específica, aberta em nome da contratada, e com movimentação autorizada pela EPE;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 93 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

II - exijam a prestação de garantia, inclusive para pagamento de obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e para com o FGTS, em valor correspondente a cinco por cento do valor do contrato, limitada ao equivalente a dois meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados, com prazo de validade de até noventa dias após o encerramento do contrato;

III - estabeleçam a possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral e escrito da EPE e a aplicação das penalidades cabíveis, em caso de não pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, bem como pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - prevejam a verificação da comprovação mensal, pela EPE, do cumprimento das obrigações trabalhistas previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços contratados, em especial quanto:

a) ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

b) à concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

c) à concessão do auxílio-transporte, auxílio alimentação e auxílio saúde, quando for devido;

d) aos depósitos do FGTS; e

e) ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de prestação de serviços celebrado entre a contratada e a EPE.

§ 1º Na hipótese de não ser apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, a EPE comunicará o fato à contratada e poderá reter o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação esteja regularizada

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º e em não havendo quitação das obrigações por parte da contratada, no prazo de até quinze dias, a EPE poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 3º O pagamento das obrigações de que trata o § 2º, caso ocorra, não configura vínculo empregatício ou implica a assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações dele decorrentes entre a EPE e os empregados da contratada.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 94 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

Item 3 — Contratações simultâneas

Art. 150. A EPE poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a EPE deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Item 4 — Contratações compartilhadas

Art. 151. Com o objetivo de reduzir seus custos de transação e ampliar a capacidade de negociação com fornecedores, a EPE poderá realizar contratações compartilhadas com outras empresas estatais federais, seja por intermédio de registro de preços ou por outras formas de licitação e contratação.

Parágrafo único. A atuação dos profissionais da EPE nas diversas fases do processo será definida por ocasião da autorização da iniciativa de compra compartilhada, observando-se que a formalização e a gestão contratual serão independentes dos demais participantes da iniciativa, seguindo as regras próprias aplicáveis à EPE.

Item 5 — Contratação de soluções inovadoras

Subitem 1 — Soluções inovadoras

Art. 152. A contratação de solução inovadora poderá ser realizada por intermédio de licitação ou de contratação direta, conforme as especificidades do caso concreto, a finalidade do objeto e a realidade do mercado fornecedor, observados os requisitos definidos na legislação e no presente Regulamento.

§ 1º Considera-se inovadora a solução voltada à introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 95 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 2º Para avaliação do meio mais adequado para o atendimento das necessidades da EPE, deve-se realizar diálogo com o mercado fornecedor, seja por meio de consulta pública ou outro formato considerado adequado, para avaliar as soluções existentes, seus limites, riscos e possibilidades, de forma a fundamentar o modelo de contratação proposto.

Art. 153. A área requisitante deverá elaborar matriz de riscos, com a avaliação das principais ameaças ao êxito da contratação, a indicação das ações de mitigação cabíveis, bem como os respectivos responsáveis, sendo ainda necessário indicar os eventos que serão suportados pela EPE e aqueles que deverão ser assumidos pelo fornecedor a ser contratado.

§ 1º Em casos excepcionais, considerando os riscos e os custos associados ao desenvolvimento da solução inovadora, para fins de viabilizar o interesse do mercado, poderá ser estabelecida remuneração pela entrega de protótipos, amostras ou de parcelas do objeto a ser desenvolvido, sendo ainda possível a remuneração do fornecedor mesmo que não haja a implementação integral da solução demandada, desde que demonstrados o seu esforço na implantação da solução e a ausência de culpa pelo não atingimento do resultado final esperado.

§ 2º Poderão ser previstos instrumentos de apoio não financeiro para consecução do objeto pretendido com a contratação, especialmente em demandas relacionadas a mercados formados por startups e pequenos empreendedores, cabendo à área requisitante indicar os meios a serem disponibilizados, que podem estar relacionados à cessão temporária de espaços físicos, disponibilização de infraestrutura de *hardware* e *software*, entre outras formas.

Art. 154. As especificações técnicas referentes à contratação de soluções inovadoras deverão prever, especialmente:

I - os problemas e as necessidades a serem atendidas, bem como os objetivos e os resultados esperados com a contratação;

II - os requisitos mínimos da solução e os critérios de mensuração da entrega, evitando-se especificações detalhadas que possam restringir a competição ou limitar as alternativas para o atendimento da demanda da EPE;

III - as condições gerais de apresentação da proposta, sob o aspecto técnico e econômico, com a indicação de prazos máximos e etapas a serem observadas;

IV - os critérios e parâmetros para avaliação das soluções propostas e para seleção dos fornecedores, caso viável a adoção um procedimento competitivo, tendo em consideração, entre outros aspectos:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 96 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

a) o potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a EPE;

b) grau de desenvolvimento da solução proposta;

c) a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;

d) a viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e

e) a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.

V - os valores estimados a serem despendidos com a contratação, com a indicação de parâmetros remuneração do contratado, que poderá contemplar preços fixos, remuneração variável de incentivo e reembolso de custos, de forma combinada ou não;

VI - os parâmetros para exploração dos direitos da propriedade intelectual resultante da solução inovadora.

Art. 155. É recomendável que o julgamento das soluções apresentadas, especialmente sob o aspecto técnico, seja realizado por comitê de especialistas, formado, em sua maioria, por integrantes dos quadros permanentes da EPE.

Parágrafo único. O comitê de especialistas poderá ser formado exclusivamente por profissionais do mercado, sejam do ambiente acadêmico ou empresarial, quando não houver profissionais da EPE com a especialização necessária para o julgamento das propostas.

Art. 156. O procedimento de seleção e contratação de solução inovadora poderá ser realizado em múltiplas etapas, de caráter classificatório e eliminatório, sendo permitida inclusive a alteração das condições inicialmente fixadas e a reapresentação de propostas pelos licitantes classificados, desde que garantido um tratamento isonômico aos participantes da disputa.

Art. 157. É possível a contratação simultânea de mais de um fornecedor para realizar a mesma etapa ou etapas distintas especialmente quando se quiser testar rotas tecnológicas alternativas ou quando o objetivo for acelerar a entrega ou, simplesmente, se a intenção for promover a competição dentro de uma mesma etapa da solução inovadora.

§ 1º A medida indicada no *caput* também poderá ser adotada com a finalidade de evitar a dependência tecnológica da EPE em relação a um único fornecedor.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 97 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 2º As cláusulas contratuais padronizadas pela EPE serão adaptadas às especificidades relacionadas à contratação de soluções inovadoras.

Subitem 2 — Contratação fundamentada na Lei Complementar n. 182/2021

Art. 158. A EPE poderá adotar as disposições sobre contratação de soluções inovadoras previstas na Lei Complementar n. 182/2021 de acordo com a modalidade especial de licitação denominada licitação para contratação de soluções inovadoras, que deverá ser utilizada nas hipóteses previstas no art. 13 da Lei Complementar n. 182/2021.

§ 1º A delimitação do escopo da licitação poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela EPE, na forma do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 182/2021.

§ 2º A comissão especial de que trata o § 3º do art. 13 da Lei Complementar n. 182/2021 deverá ser nomeada pela Diretoria Executiva.

§ 3º O edital deverá definir os critérios para a avaliação e julgamento das propostas por parte da comissão especial, considerando, dentre outros previamente delimitados, os previstos no § 4º do art. 13 da Lei Complementar n. 182/2021.

§ 4º Para os fins do § 6º do art. 13 da Lei Complementar n. 182/2021, o edital deverá indicar previamente o número máximo de propostas selecionáveis para celebração do contrato público para solução inovadora.

§ 5º A previsão de pagamento antecipado de que trata o § 7º do art. 14 da Lei Complementar n. 182/2021, quando for o caso, deverá estar prevista na minuta de contrato e devidamente justificada em Estudo Técnico Preliminar.

§ 6º Os contratos públicos para soluções inovadoras terão a vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

Subseção VI — Contratos

Item 1 — Normas aplicáveis

Art. 159. Os contratos firmados pela EPE regulam-se pelas normas aqui descritas, pelos preceitos de direito privado e pela Lei n. 13.303/2016.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 98 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 1º A adoção de legislação estrangeira será possível em contratações internacionais, quando inviável a adoção da legislação brasileira.

§ 2º A adoção da legislação estrangeira deverá ser justificada pela área requisitante e autorizada pela autoridade competente para aprovação da contratação.

Item 2 — Cláusulas necessárias e exceções

Art. 160. Além das cláusulas necessárias previstas no art. 69 da Lei n. 13.303/2016, os contratos firmados pela EPE conterão a indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações, quando cabível.

§ 1º Os contratos firmados pela EPE adotarão, em regra, o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, em atenção ao comando contido no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 10.847/2004, salvo hipótese em que lei especial determine a adoção de foro diverso.

§ 2º Excepcionalmente, quando compelida a celebrar contrato de adesão, tais como de acesso *on line* de periódicos, banco de dados de informação ou, ainda, licenciamento de *softwares*, cujo conteúdo foi integralmente elaborado pela outra parte e inexistindo a possibilidade de negociação do conteúdo das cláusulas por parte da EPE, será admitida a celebração de contrato que não contenha todas as cláusulas necessárias previstas no art. 69 da Lei n. 13.303/2016 ou que adote foro diverso do da Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo, no entanto, ser justificada tal condição no Estudo Técnico Preliminar.

Art. 161. Os contratos serão redigidos na língua portuguesa.

§ 1º Na hipótese de contrato de adesão os instrumentos contratuais poderão ser firmados em língua estrangeira, quando a área requisitante deverá informar no Estudo Técnico Preliminar que detém pleno conhecimento do conteúdo das regras.

§ 2º A tradução do instrumento contratual somente será providenciada pela área requisitante quando necessário, como, por exemplo, por solicitação de órgão de controle externo ou por solicitação com base na Lei n. 12.527/2011.

Item 3 — Instrumentos de solução de conflitos

Art. 162. Poderá ser admitida a adoção de mecanismos de solução consensual de conflitos, comitê de disputa e arbitragem, observando-se, no que couber, as disposições da legislação aplicável.

§ 1º A existência nos contratos de cláusula prevendo a autocomposição ou indicando a jurisdição

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 99 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

estatal para solução de controvérsias não impedirá as partes de firmarem compromisso arbitral ou constituírem comitê de disputa para dirimir conflitos específicos, ainda que não haja previsão no edital e no instrumento de contrato ou documento equivalente.

§ 2º A nomeação de árbitros e indicação de Câmaras Arbitrais que tenham reconhecida experiência e notoriedade poderá ser contratada com fundamento no *caput* do art. 30 da Lei n. 13.303/2016.

§ 3º A adoção de cláusula compromissória ou cláusula arbitral será avaliada pela Consultoria Jurídica e aprovada pela autoridade competente.

Item 4 — Solução de contradições involuntárias

Art. 163. A contradição involuntária entre o instrumento de contrato ou documento equivalente e as condições licitadas contidas no edital e seus documentos anexos, incluindo-se entre eles a proposta apresentada pela contratada, resolvem-se em prol das condições licitadas, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

Art. 164. Nas contratações diretas, as contradições involuntárias resolvem-se em prol da proposta original, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

Item 5 — Assinatura

Art. 165. Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio instrumento de contrato e aditivos, serão preferencialmente assinados em meio eletrônico, segundo o padrão ICP-Brasil ou outro formato a ser indicado.

Parágrafo único. Em caso de assinatura de documentos em meio físico, fica dispensado o reconhecimento de firma do respectivo signatário, podendo ser exigida a medida em caso de dúvidas sobre a sua autenticidade ou caso haja exigência legal ou regulamentar para tanto.

Item 6 — Dispensa do instrumento contratual

Art. 166. O instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, podendo ser dispensado nos seguintes casos:

I - contratações cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 140 deste Regulamento; e

II - contratações cujos objetos sejam o fornecimento de bens para pronta entrega.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 100 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 1º Nas hipóteses dispostas no *caput*, a contratação poderá ser formalizada por Autorização de Fornecimento, Autorização de Serviço ou Nota de Empenho.

§ 2º A dispensa do instrumento contratual nas hipóteses do *caput* deste artigo não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos.

Art. 167. A ausência de formalização contratual não exonera a EPE do dever de indenizar a contratada pelo que esta houver executado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, nem prejudica o registro contábil e os demais registros pertinentes em sistema específico, para fins de controle e prestação de contas.

Item 7 — Pagamento antecipado

Art. 168. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, com exceção das hipóteses indicadas no § 1º deste artigo.

§ 1º A antecipação do pagamento somente será permitida se:

I - propiciar sensível economia de recursos; ou

II - representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para prestação do serviço.

§ 2º Em ambos os casos previstos no § 1º, a área requisitante deverá atender aos seguintes requisitos:

I - justificar a necessidade e indispensabilidade da antecipação do pagamento no caso concreto e avaliar os riscos envolvidos na sua adoção;

II - demonstrar a ocorrência de sensível economia de recursos no caso concreto, caso adotada sob tal hipótese;

III - demonstrar a existência de interesse público na contratação;

IV - solicitar a inclusão de previsão específica no edital ou nos instrumentos formais de contratação direta;

V - informar quais foram as cautelas ou garantias adotadas, justificando a não adoção destas últimas; e

VI - solicitar a inclusão de previsão expressa no instrumento contratual de devolução do valor antecipado caso o objeto não seja executado no prazo contratual.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 101 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 3º Quando o pagamento antecipado for adotado pela hipótese de economia sensível de recursos, caberá à Diretoria Executiva aprovar a contratação, salvo se a autorização para a contratação for de competência do Conselho de Administração.

§ 4º Considera-se cautela a precaução ou cuidado especial adotado pelo administrador para se evitar um evento não desejado, sem a necessária participação da parte contratada.

§ 5º É permitida a antecipação do pagamento para o prazo de até 12 (doze) meses, sem prejuízo do atendimento dos requisitos acima.

§ 6º A antecipação de pagamento para prazos superiores ao previsto no § 5º deverão ser devidamente justificados e aprovados pela Diretoria Executiva.

§ 7º O requisito previsto no inciso V poderá ser dispensado no caso de adoção do instrumento contratual do prestador, conforme previsto no § 2º do art. 160 deste Regulamento.

§ 8º As contratações que apresentem condições de pagamento antecipado distintas das hipóteses acima serão submetidas à aprovação do Conselho de Administração.

Item 8 — Garantias

Art. 169. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia; e

III - fiança bancária.

§ 2º Ressalvado o previsto no § 3º deste artigo, a garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 102 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 5º Nos casos de contratos que importem a entrega de bens pela EPE, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia poderá ser acrescido o valor desses bens.

Item 9 — Duração dos contratos

Art. 170. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da EPE ou planejamento estratégico; e

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§ 1º Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos, extinguindo-se a relação jurídica com o alcance do resultado contratado.

§ 2º Os contratos de serviços de natureza continuada que tenham seus prazos iniciais definidos por período superior a 12 (doze) meses devem ser avaliados, pela área requisitante, anualmente de maneira a evidenciar se os preços e as condições ainda permanecem vantajosas para a EPE, sendo permitido prever no instrumento de contrato que a EPE goza da opção de extinguir o contrato antecipadamente, sem ônus para si, nas hipóteses em que não dispuser de recursos financeiros ou por considerá-lo desvantajoso, sendo o contratado notificado com 2 (dois) meses de antecedência a contar da data do aniversário do contrato.

§ 3º Admite-se, de antemão, prazos de execução superiores a 5 (cinco) anos nas seguintes hipóteses:

I - em contratos cuja remuneração ocorre em razão do maior retorno econômico;

II - em contratos que geram receita para a EPE;

III - em contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação e/ou que tenham por objeto o desenvolvimento de soluções inovadoras;

IV - nos casos em que a EPE for locatária;

V - em contratos de serviços continuados, almoxarifado eletrônico e de *facilities* tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial, compreendendo todas as atividades de apoio administrativo, conservação, limpeza, desinsetização e desratização, manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento estruturado, de climatização e ventilação,

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 103 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

de equipamentos de áudio e vídeo e equipamentos de transporte vertical, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários;

VI - em casos de contratos de prestação de serviços jurídicos para condução de processos judiciais ou administrativos em que se estime que demandem mais do que 5 (cinco) anos, mediante inclusão de cláusula resolutiva vinculada ao trânsito em julgado da demanda.

§ 4º É vedado o contrato por prazo indeterminado, exceto para contratos em que a EPE seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e ajustes firmados com a Imprensa Nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

§ 5º Os prazos de execução e vigência dos contratos serão fixados no instrumento convocatório, na respectiva avença ou instrumento equivalente.

§ 6º Os contratos poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a EPE, observado os limites estabelecidos neste artigo.

§ 7º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente, o prazo máximo de 5 (cinco) anos previsto no caput, para os contratos de serviços continuados, poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

Item 10 — Prorrogação dos contratos

Art. 171. Os prazos de vigência dos contratos poderão ser prorrogados, desde que observado os seguintes requisitos:

- I - haja interesse da EPE;
- II - exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III - seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
- IV - exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- V - as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;
- VI - a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 104 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

VII - a manutenção das condições de habilitação da contratada;

VIII - a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela EPE em fase de cumprimento;

IX - a prorrogação seja celebrada dentro da vigência contratual; e

X - haja autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. As prorrogações contratuais serão formalizadas por termo de aditamento.

Art. 172. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem alterações, por acordo entre as partes, desde que prevista tal possibilidade no edital ou no instrumento de adjudicação indireta, mediante formalização da área requisitante.

§ 1º No contrato que preveja a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência poderá ser prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§ 2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

§ 3º Na hipótese do § 1º, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado deve ser constituído em mora, devendo ser aplicada, se prevista no instrumento de contrato ou documento equivalente, multa de mora;

II - o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste, à repactuação ou à revisão contratual;

III - a EPE pode optar pela rescisão do contrato, respeitando os termos e parâmetros eventualmente estabelecidos no instrumento de contrato ou documento equivalente.

IV - o esaurimento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados

Art. 173. Admite-se ainda a modificação da duração inicial do contrato quando existirem situações peculiares, decorrentes de circunstâncias regionais, de mercado, ou específicas do bem ou serviço a ser contratado ou decorrentes de demandas judiciais, observado o disposto no art. 170 deste Regulamento.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 105 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

Item 11 — Alteração dos contratos

Subitem 1 — Antes da celebração do contrato

Art. 174. Antes da celebração do contrato, a proponente pode apresentar sugestões sobre o instrumento de contrato, que podem ser acatadas, conforme avaliação motivada do gestor da área requisitante e manifestação da Consultoria Jurídica, sob as seguintes condições:

I - sejam vantajosas para a EPE e não eximam nem atenuem as obrigações contraídas pela proponente em razão da licitação ou contratação direta; ou

II - visem a melhorar e esclarecer a compreensão sobre cláusulas contratuais.

Parágrafo único. As sugestões referidas no *caput* não poderão acarretar alterações substanciais do contrato que impliquem na descaracterização do seu objeto original, alteração de valor e condições essenciais da licitação.

Subitem 2 — Depois da celebração do contrato

Art. 175. Os contratos, exceto os celebrados no regime de contratação integrada, contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos, quando:

I - houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

III - conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; e

V - necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro originalmente fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

§ 1º As alterações incidentes sobre o objeto devem ser:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 106 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

I - instruídas, por meio de Estudo Técnico Preliminar, pela área requisitante, com memória de cálculo e justificativas, que devem avaliar os seus pressupostos e condições e, quando for o caso, calcular os limites;

II - aprovadas, por meio da Requisição de contratação, pela autoridade superior da área requisitante, conforme nível de alçada do Anexo I;

III - submetidas para análise da Consultoria Jurídica e, quando for o caso à Superintendência de Recursos Financeiros;

IV - formalizadas por termo aditivo firmado pela mesma autoridade que celebrou o contrato; e

V - o extrato do termo aditivo deve ser publicado no sítio eletrônico da empresa.

§ 2º Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:

I - a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços e repactuação previstos no próprio contrato,

II - as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - correção de erro material havido no instrumento de contrato ou documento equivalente;

IV - em decorrência de alterações na razão ou na denominação social da contratada;

V - as prorrogações de prazos de vigência e/ou execução de contratações por escopo, desde que não envolvam acréscimo ou supressão;

VI - as alterações de nota de empenho em decorrência da mudança do exercício fiscal.

§ 3º Os aditivos contratuais ou apostilamentos devem ser firmados dentro da vigência do respectivo contrato.

§ 4º Caso o encerramento da vigência do contrato ocorrer em dia não útil ou sem expediente, os aditivos ou apostilamentos devem ser firmados no dia útil anterior.

§ 5º Nos casos em que o aditamento implique acréscimo do valor inicialmente pactuado, para a definição da autoridade competente de que tratam o quadro constante no Anexo I, deve ser considerado o novo valor global do contrato, calculado em razão do aditamento proposto.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 107 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 6º Excluem-se da regra contida no § 5º as prorrogações de prazo nas contratações de serviços contínuos, cujo valor de referência para fins de alçada será o somatório dos valores mensais referentes ao período de 12 (doze) meses.

§ 7º A alteração prevista no inciso I do *caput* deste artigo, de natureza qualitativa, não se sujeitará aos limites previstos nos § 1º e 2º do art. 81 da Lei n. 13.303/2016, devendo observar o seguinte:

I - os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da rescisão contratual e aos da realização de um novo procedimento licitatório;

II - as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;

III - as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

IV - a capacidade técnica e econômico-financeira da contratada deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;

V - a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores supervenientes não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório; e

VI - a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

Subitem 3 — Revisão, reajuste e repactuação

Art. 176. Serão possíveis as seguintes alterações contratuais, por acordo entre as partes, para restabelecer a relação por elas pactuada inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da EPE para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, quais sejam:

I - **revisão**: na hipótese de sobrevirem, comprovadamente, fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, desde que se configure a álea econômica extraordinária e extracontratual;

II - **reajuste**: como espécie de reajustamento contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no Termo de Referência ou no Projeto Básico e no Contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais na

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 108 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

hipótese de comprovada e previsível variação dos custos da contratação, decorrente da incidência do processo inflacionário, a contar de 1 (um) ano da data da proposta; e

III - **repactuação**: espécie de reajuste em que há demonstração analítica da variação de preços e custos nos contratos de terceirização de serviços de mão de obra com dedicação exclusiva, observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

Parágrafo único. As espécies de alterações de que tratam os incisos II e III poderão ser concedidas aos contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 177. A revisão deve observar ser precedida de solicitação da contratada e acompanhada de comprovação:

I - dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;

II - da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;

III - de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

Art. 178. O reajuste em sentido estrito deve ser processado observando-se as seguintes determinações:

I - o termo de referência ou o projeto básico e o contrato de prestação de serviço, deverão indicar o critério de reajustamento de preços com a adoção de índices específicos ou setoriais;

II - na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no item anterior, adotar-se-á outro índice oficial que guarde maior correlação com os custos do objeto contratual ou, ainda, na falta de qualquer índice específico ou setorial, servirá como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE);

III - quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder os limites fixados;

IV - o reajuste terá periodicidade igual a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir;

V - nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir da data do fato gerador do último reajuste ocorrido;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 109 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

VI - são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual;

VII - o processamento do reajustamento de preço será precedido de solicitação da contratada e formalizado por apostilamento;

VIII - se o reajustamento coincidir com a necessidade de acréscimo de serviços deverá ser formalizado por aditamento;

IX - nos casos em que os valores dos contratos de prestação de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo;

X - serão objeto de preclusão, de acordo com previsão expressa no instrumento de contrato, os reajustes a que o contratado fizer jus durante a vigência do contrato e que não forem solicitados até o implemento dos seguintes eventos:

a) assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual;

b) data em que o fato gerador do reajuste completa 12 (doze) meses, 24 (vinte e quatro) meses e assim sucessivamente; ou

c) encerramento do contrato.

XI - caso na data da prorrogação contratual ou na data em que o fato gerador completar 12 (doze) meses, 24 (vinte e quatro) meses e assim sucessivamente, ainda não tenha sido divulgada a variação do índice no período, a Contratada deverá, mediante manifestação, resguardar o direito ao futuro reajuste, mediante solicitação de cláusula a ser inserida no termo de aditamento.

Art. 179. A repactuação deve ser processada observando-se as seguintes determinações:

I - ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio da apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

II - poder ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 110 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

III - ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação, quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas.

IV - repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.

V - o interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

a) da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

b) da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

VI - nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

VII - é vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.

VIII - a EPE não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

IX - é também vedado à EPE vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se apliquem aos contratos com a Administração Pública.

X - a variação de custos decorrentes do mercado somente será concedida mediante a comprovação pela contratada do aumento dos custos, considerando-se:

a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

b) as particularidades do contrato em vigência;

c) a nova planilha com variação dos custos apresentada;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 111 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

d) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

e) a disponibilidade orçamentária da EPE.

XI - a decisão sobre o pedido de repactuação deve ser dada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e entrega dos comprovantes de variação dos custos e repasse à mão de obra.

XII - o prazo de 60 (sessenta) dias ficará suspenso enquanto a contratada não apresentar as devidas comprovações exigidas no item anterior e/ou quando da necessidade de diligência, por parte da EPE, para requerer comprovações ou informações complementares.

XIII - a repactuação será formalizada por meio de apostilamento, exceto se esta coincidir com a necessidade de acréscimo de serviços, quando deverá ser formalizada por aditamento.

XIV - as repactuações das quais a contratada fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

XV - caso na data da prorrogação contratual ou na data em que o contrato completar 12 (doze) meses, 24 (vinte e quatro) meses e assim sucessivamente, ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, convenção, dissídio ou convenção coletiva da categoria, ou ainda não tenha sido possível proceder aos cálculos devidos, a Contratada deverá, mediante manifestação, resguardar o direito à futura repactuação, mediante solicitação de cláusula a ser inserida no termo de apostilamento nos casos de contratos sujeitos a prorrogação de vigência ou no termo de aditamento.

XVI - os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

a) a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

b) em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

c) em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 112 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

XVII - os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

XVIII - as repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto neste Regulamento.

XIX - a empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação.

Subitem 4 — Acréscimos e supressões

Art. 180. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial total atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 1º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no *caput*, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes, observado o seguinte:

I - a aplicação dos limites deverá ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação entre os mesmos;

II - deverá ser mantida a diferença, em percentual, entre o valor global do contrato e o valor orçado pela EPE, salvo se o agente de fiscalização apontar justificativa técnica ou econômica, que deve ser ratificada pelo gestor do contrato;

III - em contratos cujos valores são estimados, os limites devem ser calculados sobre os valores estimados;

IV - os limites devem ser calculados pelo preço unitário dos itens se o julgamento da licitação ocorreu pelo preço unitário e devem ser calculados pelo preço global do contrato se o julgamento ocorreu pelo preço global;

V - em contratos sujeitos à renovação, aditivos quantitativos não devem ser realizados sobre aditivos de períodos anteriores, devendo a base de cálculo ser o valor inicial atualizado do contrato, assim entendido como o valor principal acrescido de eventuais aumentos decorrentes da aplicação dos instrumentos cabíveis para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (revisão, reajuste ou repactuação), em cada período de vigência.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 113 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 2º A soma dos percentuais dos aditivos não deve ultrapassar os limites definidos nos § 1º e 2º do art. 81 da Lei n. 13.303/2016.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se a contratada já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser ressarcidos pela EPE pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente ou reduza os encargos da contratada, a EPE deverá restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial, que será formalizada por aditamento, nos casos de acréscimo, ou por apostilamento, nos casos de supressão do valor.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostilamento pela autoridade competente, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§ 9º Em caso de contratações diretas celebradas por inexigibilidade de licitação, eventuais alterações contratuais, desde que necessárias à EPE, poderão ultrapassar os limites fixados no *caput* deste artigo, evitando-se os custos advindos da celebração de novo contrato com o mesmo fornecedor.

Item 12 — Publicação

Art. 181. Os extratos dos contratos e seus aditivos devem ser disponibilizados no sítio eletrônico da EPE a contar das datas das suas assinaturas.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 114 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

Item 13 — Suspensão

Art. 182. Assinado o instrumento de contrato, a sua execução e a execução de suas etapas podem ser submetidas à condição suspensiva, como a apresentação de garantia, liberação de área e obtenção de licenças ambientais e urbanísticas.

Parágrafo único. Em casos de obras e serviços, pode-se condicionar a execução do contrato e de suas etapas à expedição de ordens de serviços.

Item 14 — Subcontratação

Art. 183. Nas hipóteses permitidas pelo edital e/ou pelo contrato, a contratada, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela EPE, conforme previsto no edital de licitação.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Item 15 — Propriedade intelectual

Art. 184. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas serão cedidos à EPE e autorizada livremente sua execução e alterações, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Parágrafo único. Fica facultado à EPE deixar de exigir a cessão dos direitos de que trata o *caput* quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 115 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

Item 16 — Responsabilidade civil

Art. 185. A contratada responde por todo e qualquer dano que causar à EPE ou a terceiros, por sua culpa ou dolo, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatários, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela EPE, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos, após o devido processo administrativo, será descontado diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos ou da garantia contratual, ou, ainda cobrado diretamente da contratada, independentemente de qualquer procedimento judicial.

Art. 186. A contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à EPE, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Item 17 — Extinção do contrato

Subitem 1 — Regra geral

Art. 187. Os contratos serão considerados extintos após o adimplemento das obrigações contratadas, independentemente da celebração de termo de encerramento.

Subitem 2 — Resilição

Art. 188. Os contratos firmados pela EPE poderão prever a hipótese de resilição do contrato nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita.

§ 1º A resilição bilateral será operada mediante distrato firmado entre as partes.

§ 2º A resilição unilateral será operada mediante denúncia notificada à outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º A resilição não isenta a parte do adimplemento proporcional das obrigações devidas até o momento de sua comunicação.

§ 4º A resilição será reduzida a termo no processo por meio de termo de encerramento.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 116 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

Subitem 3 — Rescisão

Art. 189. O inadimplemento contratual de qualquer das partes contratantes autoriza a rescisão.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a rescisão deverá ser antecedida de comunicação à outra parte contratante sobre a intenção de rescisão, apontando-se as razões que lhe são determinantes, dando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para eventual manifestação, sendo que, a partir da manifestação, a outra poderá avaliar e responder motivadamente a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicando a outra parte, considerando-se o contrato rescindido com a referida comunicação.

§ 2º A rescisão contratual deverá ser ponderada pela EPE, avaliando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

III - motivação social e ambiental do empreendimento;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - possibilidade de saneamento dos descumprimentos contratuais;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos;

IX - empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação do contrato;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

§ 3º O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não negativas de habilitação pelo contratado poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a EPE poderá conceder prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da contratada de corrigir a situação.

Art. 190. Também será causa para a rescisão contratual, dentre outras:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 117 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

I - o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

III - o descumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CRFB, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

IV - a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei n. 12.846/2013;

V - inobservância da vedação ao nepotismo;

VI - prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação da EPE, direta ou indiretamente;

VII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Presidente da EPE e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
e

VIII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 191. A rescisão será instrumentalizada será reduzida a termo no processo por meio de termo de encerramento.

Seção IV — Gestão e fiscalização

Art. 192. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da EPE, especialmente designado para tomar as providências necessárias ao fiel cumprimento do objeto contratual, tendo por parâmetro as disposições estabelecidas no contrato.

Parágrafo único. As competências e responsabilidades nas atividades de gestão e fiscalização de contratos serão disciplinadas em normativo de gestão e fiscalização de contratos da EPE, que será aprovado pelo Diretor de Gestão Corporativa.

Art. 193. Qualquer comunicação pertinente ao contrato, a ser realizada entre a EPE e o contratado, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória ou sobre rescisão contratual, deve ocorrer por escrito, preferencialmente por e-mail.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 118 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

Art. 194. Os fiscais de contrato devem ser formalmente designados, sendo permitida a designação de mais de um agente e atribuir-lhes funções distintas, como a fiscalização administrativa e técnica.

§ 1º A fiscalização técnica dos contratos deve avaliar constantemente a execução do seu objeto e sua qualidade, verificando, dentre outros aspectos, o cumprimento dos seus resultados e cronograma, a utilização dos materiais, técnicas e recursos humanos exigidos para a execução dos contratos, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado, bem como informar ao superior sobre providências que importem disposição sobre o contrato, com as respectivas justificativas, sempre de acordo com o normativo de gestão e fiscalização de contratos da EPE.

§ 2º A fiscalização administrativa deve avaliar o cumprimento de obrigações do contratado relacionadas a aspectos de gestão, especialmente nos contratos de terceirização e tocante aos empregados que põe à disposição da EPE, de modo a exigir o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, com a apresentação dos documentos previstos nos contratos e que sejam pertinentes, nos termos da legislação e deste Regulamento, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado, bem como informar ao superior sobre providências que importem disposição sobre o contrato, com as respectivas justificativas, sempre de acordo com o normativo de gestão e fiscalização de contratos da EPE.

Art. 195. Os agentes de fiscalização devem, sempre que possível, ser empregados com conhecimento técnico, experiência e que tenham sido capacitados.

Parágrafo único. O empregado designado para atuar como fiscal de contrato não pode recusar a designação, porém pode pedir, motivadamente, a sua revisão ao superior.

Art. 196. O fiscal do contrato, sem prejuízo de relatórios ou informativos com periodicidade previamente estabelecida, deve comunicar imediatamente ao gestor do contrato sobre ocorrências que possam ensejar, na sua avaliação, alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

Art. 197. A EPE pode contratar agente econômico para atuar junto à fiscalização técnica ou administrativa, assessorando os fiscais e os gestores dos contratos, hipótese em que o ato de designação do fiscal do contrato deve indicar:

I - quais as responsabilidades atribuídas ao agente econômico;

II - como o fiscal do contrato deve proceder em relação às informações e relatórios provenientes do agente econômico;

III - como o fiscal do contrato deve acompanhar os trabalhos e interagir com o agente econômico;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 119 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

IV - ressalva de que o fiscal do contrato não deve ser responsabilizado pelas informações recebidas do agente econômico.

Art. 198. As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couber, para as atas de registro de preços.

Seção V — Processo sancionador

Subseção I — Introdução

Art. 199. As infrações dos licitantes às regras previstas nos editais e dos contratados às cláusulas contratuais serão apuradas e aplicadas conforme o estabelecido neste título.

§ 1º A EPE poderá detalhar o processo sancionador em normativo interno.

§ 2º O processo sancionador não será obstado pela falta do normativo interno mencionado no § 3º, sendo sempre aplicáveis subsidiariamente as regras gerais de processo administrativo previstas na Lei n. 9.784/1999 e, no que for possível, as regras específicas do Regulamento Disciplinar da EPE (REG-COA-002).

§ 3º A EPE poderá realizar apurações de infrações por meio de Investigação Preliminar Sumária (IPS) quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a imediata instauração do processo sancionador, conforme o previsto na Instrução Normativa n. 8, de 19 de março de 2020, da Controladoria-Geral da União, ou normativo posterior.

Subseção II — Infrações

Art. 200. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

II - não regularização da documentação de habilitação, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006;

III - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

IV - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 120 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

V - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

VI - fraudar a licitação e/ou o contrato;

VII - descumprir as obrigações contratuais;

VIII - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IX - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação e da contratação; e

X - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n. 12.846/2013.

§ 1º As sanções administrativas cabíveis constam no art. 83 da Lei n. 13.303/2016.

§ 2º Caso o descumprimento verificado no âmbito da contratação esteja enquadrado nas disposições da Lei n. 12.846/2013 e do Decreto n. 11.129/2022 serão aplicados os ditames e sanções fixados nos referidos normativos, utilizando-se o presente Regulamento em caráter subsidiário.

Subseção III — Instauração do processo sancionador

Art. 201. O processo sancionador será instaurado Superintendência de Recursos Logísticos após recomendação do pregoeiro, da comissão de licitação ou do fiscal do contrato, conforme o caso, contendo as seguintes informações:

I - indicação do processo de licitação ou contrato que supostamente teve suas regras infringidas, com o registro dos fatos ocorridos;

II - registro da gravidade da infração do edital e de eventuais prejuízos e riscos causados à EPE, em razão da suposta infração; e

III - indicação das cláusulas do edital e/ou dos itens dos seus anexos e/ou do contrato supostamente violados, bem como das sanções cabíveis.

Parágrafo único. O pregoeiro ou a comissão de licitação ou fiscal de contrato, conforme o caso, deverá anexar ao processo os documentos comprobatórios das alegações nele formuladas.

Subseção IV — Defesa e produção de provas

Art. 202. Uma vez instaurado o processo sancionador, o licitante ou contratado deverá ser notificado pela Superintendência de Recursos Logísticos para apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, que deverá conter as seguintes informações:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 121 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

I - identificação da licitante/contratado;

II - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

III - prazo para manifestação do intimado;

IV - indicação do número do processo e menção expressa à possibilidade de obtenção de cópia ou vista, com descrição do local e dos procedimentos necessários;

V - as cláusulas do edital e/ou contratuais e/ou legais infringidas e as sanções em tese cabíveis;

VI - a necessidade de o intimado atender à notificação; e

VII - indicação expressa da possibilidade de produção de provas pela interessada.

Art. 203. Ao licitante ou contratante incumbe, no âmbito de sua defesa, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aproveitem, cabendo-lhe o ônus da prova de suas alegações, podendo juntar documentos e pareceres, bem como requerer diligências ou qualquer outro meio de prova cabível, arcando com eventuais custos de sua realização.

Parágrafo único. Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo licitante quando sejam intempestivas, ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 204. Após a apresentação da defesa pelo licitante, o pregoeiro ou a comissão de licitação ou o fiscal do contrato, conforme o caso, irá se manifestar sobre as alegações e eventuais provas produzidas ou a produzir, indicando, mesmo nos casos de ausência de defesa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes presentes no caso, e a(s) penalidade(s) que entenda razoável(eis).

Art. 205. Após o encerramento da fase de instrução, o processo deverá ser encaminhado à Consultoria Jurídica, para elaboração de parecer acerca da viabilidade ou não de aplicação da penalidade proposta, sendo remetido em seguida ao Superintendente de Recursos Logísticos, no caso de infração pertinente à licitação, ou ao Superintendente ou equivalente da área requisitante, no caso de infração pertinente ao contrato, para deliberação.

Subseção V — Julgamento

Art. 206. A aplicação da penalidade deve levar em consideração a natureza e a gravidade dos fatos, a extensão e a relevância da obrigação descumprida, a culpabilidade do licitante, os fins a que a sanção se destina, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, em especial, as seguintes circunstâncias:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 122 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

I - atenuantes:

a) a inexistência de prejuízos ou riscos à EPE;

b) a regularização do ato que ensejou a abertura do processo sancionador, até a primeira decisão administrativa; e

c) outra circunstância relevante, anterior ou posterior à infração verificada.

II - agravantes:

a) a reincidência;

b) o descumprimento de obrigação com a obtenção de vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem, em decorrência da infração; e

c) a não adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos, à EPE ou a terceiros, dos quais tenha tomado conhecimento.

§ 1º No concurso de agravantes e atenuantes, o Superintendente ou equivalente aplicará a sanção conforme indicado pelas circunstâncias preponderantes.

§ 2º De forma devidamente justificada, a penalidade prevista em contrato poderá ser reduzida equitativamente pelo Superintendente ou equivalente quando se revelar manifestamente excessiva, tendo em vista os elementos indicados no *caput* deste artigo.

Subseção VI — Recurso

Art. 207. Da decisão de que resulte a aplicação das penalidades, cabe recurso ao Diretor ou Presidente, conforme o caso, no prazo de até 15 (dez) dias úteis, a contar da notificação da decisão.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º O recurso terá sua admissibilidade analisada pela Superintendência de Recursos Logísticos, conforme o caso.

§ 3º Após a análise de admissibilidade, a Consultoria Jurídica será consultada sobre a conformidade do processo sancionador.

§ 4º Em seguida, o recurso da licitante, acompanhado dos pareceres mencionados no §§ 2º e 3º será remetido ao Superintendente ou equivalente para o exercício do juízo de retratação.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 123 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

§ 5º Caso se entenda pela manutenção da sanção, o recurso será encaminhado para deliberação do Presidente ou Diretor, que poderá confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 6º Não cabe recurso contra a decisão proferida pelo Presidente ou Diretor.

Subseção VII — Providências finais

Art. 208. Após a decisão final do recurso, a Superintendência de Recursos Logísticos deverá providenciar a notificação do licitante ou contratado acerca do julgamento proferido, adotando-se as providências para cobrança da multa porventura aplicada e registro da sanção nos cadastros pertinentes.

§ 1º O licitante ou contratado sancionado com multa deverá comprovar o pagamento da mesma em até 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação respectiva, observando-se que, em caso de não quitação do débito, a EPE poderá efetuar sua cobrança pela via judicial.

§ 2º O pagamento da multa poderá ser parcelado, por decisão da Superintendência de Recursos Logísticos, conforme o caso, quando não houver prejuízos para a EPE, observando-se que os valores deverão ser atualizados pela taxa básica de juros da economia (SELIC).

Subseção VIII — Termo de ajustamento de conduta

Art. 209. Durante a tomada das medidas preliminares, ou mesmo após a instauração do processo sancionador, poderá ser proposto um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC a ser celebrado com o licitante ou contratado, prevendo as ações a serem executadas para mitigação e/ou correção dos problemas contratuais verificados, os prazos e o modo de cumprimento, bem como as consequências em caso de inadimplemento, podendo ainda dispor sobre a indenização dos danos porventura causados e a aplicação de multa em razão da ocorrência, que poderá ser atenuada diante das medidas assumidas pelo contratado.

§ 1º O TAC será submetido à análise da Consultoria Jurídica e posteriormente homologado pelo Diretor da área responsável pelo contrato.

§ 2º Não é obrigatória a propositura do TAC, podendo-se instaurar o processo sancionador de imediato, quando as circunstâncias fáticas assim indicarem.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 124 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296ª, de 11/07/25	

	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

CAPÍTULO III — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 210. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal contidas no arts. 337-E a 337-P do Código Penal.

Art. 211. Revogam-se todas as disposições em contrário e especialmente:

I - o Regulamento de Licitações e Contratos aprovado em 25/06/2018 pela DCA 04/164^a; e

II - o Guia de Competências da EPE.

§ 1º Aplicam-se as regras deste Regulamento aos procedimentos licitatórios e contratações iniciadas após sua vigência.

§ 2º Permanecem regidos pelo Regulamento anterior, até seu encerramento, os procedimentos licitatórios e as contratações iniciados ou celebrados antes da vigência deste Regulamento, inclusive eventuais prorrogações.

Art. 212. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 125 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	

 Empresa de Pesquisa Energética	REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	NORMA N. REG-002-DGC	
		VERSÃO	APROVADO EM
		03	11/07/2025

ANEXO I – NÍVEIS DE ALÇADA

Nível Hierárquico	Valor da Contratação	Alienação de Bens Móveis
Conselho de Administração	Acima de R\$ 5.000.000,00	-
Diretoria Executiva	Até R\$ 5.000.000,00	Acima de R\$ 500.000,00
Diretor/Presidente	Até R\$ 2.500.000,00	Até R\$ 500.000,00
Superintendência	Até R\$ 300.000,00	Até R\$ 80.000,00

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 126 de 126
PCJ/PRES e SRL/DGC	DCA 01/296 ^a , de 11/07/25	